

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4987
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - 5ª REVISÃO
QUINQUENAL DE TARIFAS - TAXA DE REMU-
NERAÇÃO DO CAPITAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/001640/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar, para a 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Con-
cessionária CEG Rio, a Taxa de Remuneração do Capital Real =
8,92% a.a., a vigorar no ciclo revisional 2023 a 2027.

Art. 2º - Recomendar ao Poder Concedente a alteração da metodo-
logia do CAPM para a metodologia do Custo Médio Ponderado do
Capital (WACC), para aplicação no próximo instrumento concessivo.

Art. 3º - Determinar à Secex que o presente Processo Regulatório seja
renomeado, passando a constar como assunto "5ª Revisão Quin-
quenal de Tarifas da Concessionária CEG Rio - Taxa de Remunera-
ção do Capital", para fins de adequação da tramitação processual das
etapas do processo revisional.

Art. 4º - Determinar à Secex a abertura de Processo Regulatório espe-
cífico, constando como assunto "5ª Revisão Quinquenal de Tarifas
da Concessionária CEG Rio - Plano de Negócios e Base de Ativos",
para fins de adequação da tramitação processual das etapas do pro-
cesso revisional.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705670

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4988
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - 5ª REVISÃO QUIN-
QUENAL DE TARIFAS - TAXA DE REMUNE-
RAÇÃO DO CAPITAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/001639/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar, para a 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Con-
cessionária CEG, a Taxa de Remuneração do Capital Real = 8,92%
a.a., a vigorar no ciclo revisional 2023 a 2027.

Art. 2º - Recomendar ao Poder Concedente a alteração da metodo-
logia do CAPM para a metodologia do Custo Médio Ponderado do
Capital (WACC), para aplicação no próximo instrumento concessivo.

Art. 3º - Determinar à Secex que o presente Processo Regulatório seja
renomeado, passando a constar como assunto "5ª Revisão Quin-
quenal de Tarifas da Concessionária CEG - Taxa de Remuneração do
Capital", para fins de adequação da tramitação processual das etapas
do processo revisional.

Art. 4º - Determinar à Secex a abertura de Processo Regulatório espe-
cífico, constando como assunto "5ª Revisão Quinquenal de Tarifas
da Concessionária CEG - Plano de Negócios e Base de Ativos", para
fins de adequação da tramitação processual das etapas do processo
revisional.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705671

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4989
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. INQUÉ-
RITO CIVIL MPRJ P/JDC Nº 766/2021. LGPD.
MATÉRIA JORNALÍSTICA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/002343/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o processo, por ausência de competência legal da
AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que a SECEX adote as providências para en-
cerramento do presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705672

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4990
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG. OUVIDORIA. CON-
SUMO EM IMÓVEL FECHADO. DECRETO ES-
TADUAL 23.317/1997. ENCERRAMENTO SEM
PENALIDADE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/002504/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não acolher a Ocorrência 2021006375, a qual deu origem ao
presente processo.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária, no prazo de 5 (cinco)
dias a contar da publicação da Deliberação a ser exarada por esse
Conselho Diretor, anexe aos autos comprovante de cancelamento
das cobranças dos meses de abril, maio e junho de 2021, conforme
informado no SEI-220007/003122/2021.

Art. 4º - Determinar que a SECEX e a Ouvidoria adotem as provi-
dências relacionadas à ciência da presente Deliberação.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705673

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4991
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CEDAE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM
RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-
22/007.103/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEDAE a penalidade de MULTA, no
valor correspondente a 0,00010% sobre o valor do faturamento da
Companhia, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à
prática da infração.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, pro-
ceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme o rito
estabelecido pela Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuá-
rio sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da De-
liberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705674

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4992
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO.
PRORROGAÇÃO DO SISTEMA TAKE OR PAY
E DEFINIÇÃO DE VAZÕES MÍNIMAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/005628/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a decisão provisória proferida em sede da
13ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de
21/08/2025, publicada no DOE/RJ de 23/08/2025, se dê definitivamente
nestes autos, para que realize a adoção para o 4º ano da con-
cessão, do volume mínimo de vazão de água estimado no respectivo
EVTE para o 4º ano da concessão em relação ao Bloco III, situação
que deverá perdurar até a instalação dos medidores e o funciona-
mento pleno do CCO definitivo.

Art. 2º - Determinar, que caso a efetiva implantação do CCO não se
efetive até o 5º ano do Contrato de Concessão, haverá novo exame
quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âm-
bito do Contrato de Interdependência, podendo ainda ser reavaliado o
prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por
prazo não razoável.

Art. 3º - Determinar que a produção dos efeitos da presente decisão
conforme o primeiro item acima, seja realizada no exato momento da
entrada em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos
ex tunc em relação aos valores preventiva pagos pela Conces-
sionária do Bloco III no decurso da decisão provisória para compen-
sação na próxima fatura da CEDAE.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie
a Concessionária Rio Mais Saneamento, o Instituto Rio Metrópole
(IRM), o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fornecimen-
to de Água (CSFA) e a CEDAE para identificá-los acerca da decisão
alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705675

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4993 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1,
ÁGUAS DO RIO 4, IGUA E RIO+ SANEAMEN-
TO - DEFINIÇÃO DA PROPOSTA METODOLÓ-
GICA PARA O CÁLCULO DOS INDICADORES
DO INDICADOR DE DESEMPENHO GERAL - IDG.
EMBARGOS

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/004357/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Águas do Rio 1, Águas
do Rio 4, Igua e Rio+ Saneamento, porque tempestivos, para, no mé-
rito, conceder-lhes parcial provimento, no sentido de:

I - Alterar a redação do Artigo 3º, inciso I, da Deliberação AGENER-
SA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"O Relatório Anual de Aferição dos indicadores, previsto na
Cláusula 25.5.7.1, para os blocos 1, 2 e 4, e na Cláusula
25.5.7.1 para o bloco 3, c/c Item 3.2 do Anexo III do Contrato
de Concessão, deverão ser enviados até o dia 20 de feve-
reiro do ano subsequente ao ano da apuração."

II - Revogar o inciso II do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025;

III - Alterar a redação do Artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"Determinar que, no Relatório Anual de Aferição referente ao
ano de 2025, a ser entregue em fevereiro de 2026, as Con-
cessionárias reportem os dados à Agência conforme a me-
tologia definida nesta Deliberação."

IV - Incluir o "parágrafo único" ao Artigo 17 da Deliberação AGENER-
SA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

"Parágrafo Único - Adicionalmente, as Reguladas poderão en-
viar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação
ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Anual, jus-
tificativa relativa aos indicadores que, comprovadamente, es-
tejam impossibilitados de aferição, a qual será submetida à
análise da CASAN e do Verificador Independente. Na hipó-
tese de acolhimento das justificativas, os indicadores poderão
ser considerados como plenamente atendidos para fins do
cálculo global do IDG."

V - Alterar a redação do § 1º dos Artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação
AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"§1º. Com o objetivo de monitorar a aderência da metodo-
logia de aferição à realidade da cobertura dos serviços, bem
como subsidiar a avaliação na hipótese de eventual neces-
sidade de mecanismos futuros de ajuste metodológico, as
Concessionárias deverão encaminhar, anualmente, de forma
conjunta aos indicadores de cobertura, na forma de anexo,
os dados cadastrais de economias residenciais ativas e in-
ativas de água."

VI - Revogar o inciso III dos Artigos 4º e 5º da Deliberação AGE-
NERSA nº 4.939/2025;

VII - Incluir o §3º na redação dos Artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação
AGENERSA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

"§3º Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulató-
rio específico para tratar da abrangência do § 2º do presente
Artigo, no que se refere à identificação dos municípios cujas
curvas de metas de cobertura e de perdas estejam sob ava-
liação da AGENERSA e que, portanto, deve ser atribuído o
valor de 100% ao indicador normalizado, para fins de cálculo
do IDG."

VIII - Revogar o inciso III dos Artigos 9º e 10 da Deliberação AGE-
NERSA nº 4.939/2025;

IX - Revogar o inciso VI do Artigo 10º da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025;

X - Incluir o inciso II do Artigo 13 da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025, conforme redação a seguir:

"II. A SECEX deverá oficial o INEA e órgãos ambientais mu-
nicipais competentes, com o objetivo de padronizar e viabi-
lizar o procedimento de informação sobre o andamento dos
processos de licenciamento."

XI - Alterar a redação do Artigo 19 da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"Determinar que o Verificador Independente:

I. Apresente, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada
ano, Plano de Averiguações em Campo dos indicadores.

II. Adote checklist metodológico de verificação, nas verifica-
ções mensal e anual dos indicadores, com a finalidade de
assegurar aderência integral à metodologia aprovada e pa-
dronização da conferência.

III. Promova a atualização do dashboard disponível no site
eletrônico desta Agência, destinado à divulgação de infor-
mações relacionadas aos indicadores, em conformidade com os
critérios vigentes, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega
do Relatório tratado no Artigo 17 da Deliberação AGENERSA
nº 4.939/2025."

XII - Ratificar o entendimento constante no Artigo 16 da Deliberação
AGENERSA nº 4.939/2025, que fixou o IDG igual a 1 (um) no Reajuste
Tarifário de 2025, decorrente de razões técnico-regulatórias específicas,
sem produzir qualquer efeito automático no ciclo subsequente.

Art. 2º - Por autotutela, baixar o presente Processo Regulatório em
diligência para:

I - determinar que o Verificador Independente proceda, no prazo de
10 (dez) dias, contados da publicação da presente Deliberação, o cá-
lculo das metas ajustadas de cada município, considerando os valores
contratualmente pactuados e com base nas seguintes premissas:

a) considerar que as metas contratuais para os indicadores de cob-
ertura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estabele-
cidas para o terceiro ano de operação correspondem ao marco de
1.095 (mil e noventa e cinco) dias contados da data de assinatura do
Termo de Transferência;

b) considerar que, para o Indicador de Perdas na Distribuição, cujo
início de vigência ocorre no quinto ano de operação, o valor previsto
para esse ano corresponde à meta aplicável ao marco de 1.825 (mil
oitocentos e vinte e cinco) dias contados da data de assinatura do
Termo de Transferência;

c) considerar, para fins do disposto neste Artigo, que a incidência das metas previstas no Anexo III deverá observar o ano-calendário em que se completa integralmente o respectivo período mínimo de operação previsto para cada indicador;

d) a partir dos valores de referência mencionados nos itens anteriores, converter as metas contratuais de cobertura (ICA e ICE) em valores equivalentes para o terceiro ano-calendário - 2025, para as Concessionárias Igua e Rio+, e 2024, para a Concessionária Águas do Rio - e, subsequentemente, para os anos seguintes, observando o número de dias efetivamente operados até o dia 31 de dezembro de cada ano;

e) a partir dos valores de referência mencionados nos itens anteriores, converter as metas contratuais de perdas (IPD) em valores equivalentes para o quinto ano-calendário - 2027, para as Concessionárias Igua e Rio+, e 2026, para a Concessionária Águas do Rio - e, subsequentemente, para os anos seguintes, observando o número de dias efetivamente operados até o dia 31 de dezembro de cada ano. f) - conceder prazo adicional de 60 (sessenta) dias para apresentação dos estudos indicados no Artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025. As Concessionárias deverão calcular o indicador segundo ambas as metodologias, a partir dos valores medidos e estimados, relativos a no mínimo 1 (um) ano de referência, 2024 e/ou 2025, abrangendo todos os municípios de sua área de concessão.

III - determinar que as Concessionárias apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Deliberação, proposta de procedimentos de comprovação das hipóteses previstas no Artigo 5º do Regulamento de Serviços, a serem posteriormente consolidadas pelo Verificador Independente e validadas pela CASAN.

Art. 3º - Alterar a redação do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.856/2025, passando a constar a redação a seguir:

"Art. 3º. Considerar que, enquanto não implementado o Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), não há dados confiáveis para aferição de eventual diferença relativa ao Indicador de Perdas na Distribuição (IPD), nos municípios abrangidos pelo Sistema de Macro Adução da Região Metropolitana (Sistema Upstream), conforme as razões elencadas no corpo do presente Voto."

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR

Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA

Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2705676

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR
DE 23.12.2025

PROCESSO Nº SEI-220007/000180/2023 - CEDAE - 4 BLOCOS - VOLUME DE VAZÃO/ABERTURA DA VÁLVULA DA SUBADUTORA DO GOVERNO E MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DE IMPACTOS NO SISTEMA A PARTIR DE POTENCIAL REDUÇÃO DA VAZÃO/VOLUME DO TÚNEL CANAL E VARIAÇÃO DA VAZÃO/VOLUME NO CONJUNTO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DA BARRA DA TIJUCA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E

SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, DECIDE, por unanimidade, pelo encerramento do presente processo, por esaurimento do objeto, após manifestação do Conselho de Sistema de Fornecimento de Água (CSFA).

Id: 2705639

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR
DE 23.12.2025

PROCESSO Nº SEI-480002/008046/2025 - CEG E CEG RIO - GÁS NATURAL RENOVÁVEL - GNR (BIOMETANO) - ANÁLISE MINUTA DO EDITAL. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, DECIDE, por unanimidade, APROVAR as minutas dos Editais de Chamada Pública (Biometano) da CEG e da CEG-RIO, desde que observada a compatibilidade com o limite de 10% previsto no art. 3º da Lei nº 6.361/2012, conforme ressaltado pela Nota Técnica Conjunta AGENERSA/CAPET/CAENE nº 002/2025.

Id: 2705640

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO CONSELHO DIRETOR
DE 23.12.2025

PROCESSO Nº SEI-480002/010705/2025 - CEG E CEG RIO - POSTO DE GASOLINA BELO DE CAPIVARI LTDA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, DECIDE, por unanimidade, em caráter cautelar, AUTORIZAR à Naturgy a instalação de medidor resinado no posto solicitante, a fim de viabilizar a continuidade do serviço.

PROCESSO Nº SEI-480002/010657/2025 - CEG E CEG RIO - POSTO STOP ENERGIA E PETROLEO LTDA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, DECIDE, por unanimidade, em caráter cautelar, AUTORIZAR à Naturgy a instalação de medidor resinado no posto solicitante, a fim de viabilizar a continuidade do serviço.

PROCESSO Nº SEI-480002/010834/2025 - CEG E CEG RIO - POSTO MARCLAU COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, DECIDE, por unanimidade, em caráter cautelar, AUTORIZAR à Naturgy a instalação de medidor resinado no posto solicitante, a fim de viabilizar a continuidade do serviço.

PROCESSOS	NºS	SEI-480002/007225/2025;	SEI-480002/007225/2025;
480002/007877/2025;	SEI-480002/007966/2025;		
SEI480002/008126/2025;	SEI-480002/008413/2025;	SEI-	SEI-
480002/008415/2025;	SEI-480002/008450/2025;	SEI-	SEI-
480002/008927/2025;	SEI-480002/009197/2025;	SEI-	SEI-
480002/009329/2025;	SEI-480002/009520/2025;	SEI-	SEI-
480002/009603/2025;	SEI-480002/010150/2025;	SEI-	SEI-
480002/010251/2025;	SEI-480002/010296/2025;	SEI-	SEI-
480002/010246/2025;	SEI-480002/009912/2025;	SEI-	SEI-
480002/010332/2025;	SEI-480002/010362/2025;	SEI-	SEI-
480002/010385/2025;	SEI-480002/010187/2025;	SEI-	SEI-
480002/010674/2025.			

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, DECIDE, por unanimidade, REFERENDAR as decisões monocráticas do Presidente da AGENERSA autorizadas de "resinagem" nos medidores mencionados nos processos acima, assim como PRORROGAR até o dia 01 de março de 2026 o prazo previsto na decisão CODIR proferida em 28/08/2025 no Processo SEI-480002/007778/2024, para a substituição de todos os medidores resinados já instalados por medidores sem resina.

Id: 2705641

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO CONSELHO DIRETOR
DE 23.12.2025

PROCESSO Nº SEI-480002/008521/2025 - AGENERSA/Associação Faculdade Instituto Universitário do Rio de Janeiro - AFIJRJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, DECIDE, por unanimidade, RATIFICAR a inexigibilidade de licitação para contratação da Associação Faculdade Instituto Universitário do Rio de Janeiro (AFIJRJ), objetivando a inscrição e participação em programa internacional de imersão no âmbito do Marco Regulatório do Saneamento Básico, a realizar-se em Lisboa, Portugal. O procedimento fundamenta-se no art. 74, inciso III, alínea "r", da Lei nº 14.133/2021, no valor global de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

PROCESSO Nº SEI-480002/009577/2025 - AGENERSA/UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, DECIDE, por unanimidade, AUTORIZAR a adesão à Ata de Registro de Preços nº 31/2024 gerida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), visando à aquisição de solução de tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) - microcomputadores e monitores - para atender às necessidades desta AGENERSA. O procedimento fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 e nos Decretos Estaduais nº 48.816/2023 e nº 48.843/2023, com valor global de R\$ 1.081.302,00 (um milhão, oitenta e um mil e trezentos e dois reais).

PROCESSO Nº SEI-220007/002585/2023 - AGENERSA/ 5ª Revisão Tarifária Quinquenal das concessionárias Prolagos S/A e Águas de Juturnaíba S/A. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, DECIDE, por unanimidade, RATIFICAR a inexigibilidade de licitação para contratação da Universidade Federal Fluminense (UFF), com a intervenção da Fundação Euclides da Cunha (FEC), visando à prestação de serviços de assessoria e apoio técnico para a 5ª Revisão Tarifária Quinquenal das concessionárias PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. A contratação fundamenta-se no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, no valor global de R\$ 2.066.538,46 (dois milhões, sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Id: 2705642

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO CONSELHO DIRETOR
DE 23.12.2025

PROCESSO Nº SEI-480002/009982/2025 - CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY - REAJUSTE TARIFÁRIO 2025-2026. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, DECIDE, por unanimidade, de forma cautelar, em sede da 19ª Reunião Interna, determinar que a Concessionária Águas de Paraty implemente reajuste tarifário, em 1º de janeiro de 2026, no percentual total de 6,795% (seis inteiros e setecentos e noventa e cinco por cento), conforme cálculos da CAPET (ANEXO 120225798) e nos termos do entendimento da Procuradoria.

PROCESSO Nº SEI-480002/009822/2025 - CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE IMPERATRIZ - REAJUSTE TARIFÁRIO 2025-2026. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, DECIDE, por unanimidade, de forma cautelar, em sede da 19ª Reunião Interna, determinar que a Concessionária Águas de Imperatriz implemente reajuste tarifário, em 6 de janeiro de 2026, no percentual total de 6,52% (seis inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), conforme cálculos da CAPET (119567172) e nos termos do entendimento da Procuradoria.

Id: 2705643

programa

mais
leitura
Ler é o maior barato!

Programa de cunho sociocultural da IOERJ, que promove a democratização do acesso à leitura.



programamaisleitura

maisleitura@ioerj.rj.gov.br



Imprensa Oficial
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4993 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1, ÁGUAS DO RIO 4, IGUÁ E RIO+ SANEAMENTO - DEFINIÇÃO DA PROPOSTA METODOLÓGICA PARA O CÁLCULO DOS ÍNDICES DO INDICADOR DE DESEMPENHO GERAL - IDG. EMBARGOS

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-480002/004357/2024**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer os Embargos opostos pela Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Igua e Rio+ Saneamento, porque tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes parcial provimento, no sentido de:

I. Alterar a redação do Artigo 3º, inciso I, da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

“O Relatório Anual de Aferição dos indicadores, previsto na Cláusula 26.5.7.1, para os blocos 1, 2 e 4, e na Cláusula 25.5.7.1 para o bloco 3, c/c item 3.2 do Anexo III do Contrato de Concessão, deverão ser enviados até o dia 20 de fevereiro do ano subsequente ao ano da apuração;”;

II. Revogar o inciso II do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025;

III. Alterar a redação do Artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

“Determinar que, no Relatório Anual de Aferição referente ao ano de 2025, a ser entregue em fevereiro de 2026, as Concessionárias reportem os dados à Agenera conforme a metodologia definida nesta Deliberação.”;

IV. Incluir o “parágrafo único” ao Artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

“Parágrafo único. Adicionalmente, as Reguladas poderão enviar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Anual, justificativa relativa aos indicadores que, comprovadamente, estejam impossibilitados de aferição, a qual será submetida à análise da CASAN e do Verificador Independente. Na hipótese de acolhimento das justificativas, os indicadores

poderão ser considerados como plenamente atendidos para fins do cálculo global do IDG.”;

V. Alterar a redação do § 1º dos Artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

“§1º. Com o objetivo de monitorar a aderência da metodologia de aferição à realidade da cobertura dos serviços, bem como subsidiar a avaliação na hipótese de eventual necessidade de mecanismos futuros de ajuste metodológico, as Concessionárias deverão encaminhar, anualmente, de forma conjunta aos indicadores de cobertura, na forma de anexo, os dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de água.”;

VI. Revogar o inciso III dos Artigos 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025;

VII. Incluir o §3º na redação dos Artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

“§3º Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório específico para tratar da abrangência do § 2º do presente Artigo, no que se refere à identificação dos municípios cujas curvas de metas de cobertura e de perdas estejam sob avaliação da AGENERSA e que, portanto, deve ser atribuído o valor de 100% ao indicador normalizado, para fins de cálculo do IDG.”;

VIII. Revogar o inciso III dos Artigos 9º e 10 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025;

IX. Revogar o inciso VI do Artigo 10º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025;

X. Incluir o inciso II do Artigo 13 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

“II. A SECEX deverá oficiar o INEA e órgãos ambientais municipais competentes, com o objetivo de padronizar e viabilizar o procedimento de informação sobre o andamento dos processos de licenciamento.”;

XI. Alterar a redação do Artigo 19 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

“Determinar que o Verificador Independente:

I. Apresente, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, Plano de Averiguações em Campo dos indicadores.

II. Adote checklist metodológico de verificação, nas verificações mensal e anual dos indicadores, com a finalidade de assegurar aderência integral à metodologia aprovada e padronização da conferência.

III. Promova a atualização do dashboard disponível no sítio eletrônico desta Agência, destinado à divulgação de informações relacionadas aos indicadores, em conformidade com os critérios vigentes, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do Relatório tratado no Artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025.”;

XII. Ratificar o entendimento constante no Artigo 16 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, que fixou o IDG igual a 1 (um) no Reajuste Tarifário de 2025, decorrente de razões técnico-regulatórias específicas, sem produzir qualquer efeito automático no ciclo subsequente.

Art. 2º. Por autotutela, baixar o presente Processo Regulatório em diligência para:

I. Determinar que o Verificador Independente proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente Deliberação, o cálculo das metas ajustadas de cada município, considerando os valores contratualmente pactuados e com base nas seguintes premissas:

a) considerar que as metas contratuais para os indicadores de cobertura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estabelecidas para o terceiro ano de operação correspondem ao marco de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias contados da data de assinatura do Termo de Transferência;

b) considerar que, para o Indicador de Perdas na Distribuição, cujo início de vigência ocorre no quinto ano de operação, o valor previsto para esse ano corresponde à meta aplicável ao marco de 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias contados da data de assinatura do Termo de Transferência;

c) considerar, para fins do disposto neste Artigo, que a incidência das metas previstas no Anexo III deverá observar o ano-calendário em que se completa integralmente o respectivo período mínimo de operação previsto para cada indicador;

d) a partir dos valores de referência mencionados nos itens anteriores, converter as metas contratuais de cobertura (ICA e ICE) em valores equivalentes para o terceiro ano-calendário - 2025, para as Concessionárias Iguá e Rio+, e 2024, para a Concessionária Águas do Rio - e, subsequentemente, para os anos seguintes, observando o número de dias efetivamente operados até o dia 31 de dezembro de cada ano;

e) a partir dos valores de referência mencionados nos itens anteriores, converter as metas contratuais de perdas (IPD) em valores equivalentes para o quinto ano-calendário - 2027, para as Concessionárias Iguá e Rio+, e 2026, para a Concessionária Águas do Rio - e, subsequentemente, para os anos seguintes, observando o número de dias efetivamente operados até o dia 31 de dezembro de cada ano.

II. Conceder prazo adicional de 60 (sessenta) dias para apresentação dos estudos indicados no Artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025. As Concessionárias deverão calcular o indicador segundo ambas as metodologias, a partir dos valores medidos e estimados, relativos à no mínimo 1 (um) ano de referência, 2024 e/ou 2025, abrangendo todos os municípios de sua área de concessão.

III. Determinar que as Concessionárias apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Deliberação, proposta de procedimentos de comprovação das hipóteses previstas no Artigo 5º do Regulamento de Serviços, a serem posteriormente consolidadas pelo Verificador Independente e validadas pela CASAN.

Art. 3º. Alterar a redação do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.856/2025, passando a constar a redação a seguir:

“Art. 3º. Considerar que, enquanto não implementado o Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), não há dados confiáveis para aferição de eventual diferença relativa ao Indicador de Perdas na Distribuição (IPD), nos municípios abrangidos pelo Sistema de Macro Adução da Região Metropolitana (Sistema Upstream), conforme as razões elencadas no corpo do presente Voto.”

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Antenor Lopes Martins Junior
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Processo nº: SEI-480002/004357/2024

Data de autuação: 22/05/2024

Regulada: Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguaú e Rio Mais Saneamento

Assunto: Definição da proposta metodológica para o cálculo dos índices do Indicador de Desempenho Geral - IDG. **Embargos.**

Sessão Regulatória: 22/12/2025

RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Regulatório instaurado para definição da metodologia de apuração dos indicadores que compõem o Índice de Desempenho Geral (IDG), previsto nas Cláusulas 26 dos Contratos de Concessão nº. 32/2021, 33/2021 e 34/2022; e na Cláusula 25 do Contrato nº 11/2022, para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos blocos regionalizados 1, 4, 2 e 3, respectivamente.

Após regular instrução, o que contou com a participação ativa dos interessados e dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 30 de julho de 2025, a Deliberação AGENERSA nº 4939/2025^[i].

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada^[ii] e, entendendo que a decisão em comento estaria eivada de obscuridades e contradições, as Concessionárias Águas do Rio 1^[iii], Águas do Rio 4^[iv], Iguaú^[v] e Rio Mais Saneamento^[vi] opuseram Embargos.

Em peça conjunta, Águas do Rio, blocos 1 e 4, sustentaram que existiria um conjunto de contradições, omissões e obscuridades que, em seu entendimento, comprometeria a aderência da Decisão às disposições contratuais que disciplinariam a aferição dos indicadores do IDG.

Inicialmente, aludiram que haveria contradição na definição da unidade de referência para o cálculo dos indicadores, uma vez que o artigo 2º da Deliberação determinaria a utilização do município para todos eles, enquanto o *Anexo III* do Contrato estabeleceria o Bloco como referência predominante, restringindo a aferição municipal ao IAA, ao IAE e ao IPD. Assinalaram que tal alteração acarretaria distanciamento do modelo de regulação contratual e modificaria incentivos originalmente previstos no edital e nos instrumentos da Concessão.

Quanto aos prazos, apontaram que o artigo 3º, inciso I, ao fixar o dia 15 de janeiro como limite para apresentação do relatório anual, divergiria de decisões anteriores da CASAN, que previam o dia 20 como prazo oficial para entrega dos relatórios mensais, o que, segundo afirmaram, demandaria harmonização.

No tocante à readequação de metas, questionaram o artigo 3º, inciso II, e §2º, bem como os artigos 4º, 5º e 6º. Sustentaram que, diante da existência de processos regulatórios em curso e

da celebração de Termo de Conciliação com o Poder Concedente, que determinaria a aplicação de IAA e IAE igual a 1 até a revisão das curvas, a exigência de envio de metas ajustadas por município careceria de compatibilização com os efeitos já pactuados. Argumentaram que a limitação prevista na Deliberação não refletiria a dimensão sistêmica do *déficit* de cobertura nem os desequilíbrios econômico-financeiros ainda pendentes de recomposição.

As Concessionárias também apontaram omissão quanto ao tratamento das externalidades nos artigos 9º, inciso III, e 10. Alegaram que, conforme previsão do *Anexo III*, metas não atendidas por fatos não imputáveis à Concessionária, como é o caso das interrupções no fornecimento pela CEDAE, restrições operacionais ou limitações de acesso decorrentes de segurança pública, não poderiam integrar o cálculo dos indicadores. Sustentaram que tais efeitos impactariam diversos índices e que o tratamento excepcional conferido apenas ao IDA e ao RDR deveria ser estendido aos demais.

Adicionalmente, questionaram o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 11, afirmando que ele seria desproporcional diante da complexidade do tema e dos prazos contratuais aplicáveis à elaboração de projetos executivos e cronogramas de investimento. Dessa forma, requereriam sua ampliação para 90 (noventa) dias.

Por fim, alegaram obscuridade decorrente da ausência de consolidação das tabelas metodológicas, uma vez que a Deliberação aprovaria opções e tabelas constantes da Nota Técnica CASAN nº 001/2025 com alterações, sem disponibilizar versão unificada da metodologia final para cada indicador. Em razão disso, ao final, requereram, além do acolhimento dos Embargos, a interrupção de quaisquer prazos que por eventualidade se entendam existentes (materiais ou processuais).

Ao seu turno, a Iguá alegou que a Deliberação AGENERSA nº 4939/2025 conteria lacunas que inviabilizam sua aplicação imediata, motivo pelo qual requereu a concessão de efeito suspensivo. Para tanto, sustentou que permaneceriam imprecisões relevantes em relação à metodologia definitiva dos indicadores que compõem o IDG, bem como divergências entre a decisão cautelar proferida em 2024 e o entendimento consolidado no Voto ora embargado. Argumentou que, assim como no terceiro ano, persiste a ausência de metodologia consolidada para diversos indicadores, de modo que o IDG do quarto ano deveria igualmente ser fixado em 1, como forma de assegurar a coerência e segurança jurídica no Processo Regulatório.

Destacou, ainda, a pretensa necessidade de esclarecimento quanto à forma de interpolação das curvas de metas decorrente da adoção do ano-calendário como referência, especialmente para ICA, ICE e IPD. Asseverou que a Deliberação não especifica os procedimentos de ajuste, o que pode gerar interpretações divergentes. Para mais, apontou dúvidas quanto à eventual obrigatoriedade de envio de dados técnicos complementares ao IPD, como calibração de macromedidores e índice de hidrometração, pois, segundo a Regulada, tais elementos não integram o escopo contratual de cálculo do indicador e sua inclusão deve ser esclarecida para evitar criação de obrigações adicionais.

Em relação aos indicadores de cobertura, a Iguá registrou possível inconsistência na inclusão de domicílios coletivos no cálculo do *ID001*, afirmando que a definição contratual abrangia apenas economias residenciais, e não as unidades classificadas pelo IBGE como coletivas. Questionou, igualmente, a exigência de envio das bases comerciais quando a metodologia oficial se baseava no CNEFE, cuja atualização seguia periodicidade distinta.

No tocante aos indicadores de serviço, a Embargante solicitou confirmação expressa sobre o tratamento das ocorrências classificadas como “*falta de água prevista*”, cuja inclusão no universo de cálculo havia sido reconhecida no voto. Alegou, porém, que tal entendimento não foi reproduzido na Deliberação.

Requeru, ainda, critérios claros para a comprovação das exceções previstas no art. 5º do Regulamento de Serviços, aplicáveis ao IDA e ao RDR, bem como esclarecimentos sobre o enquadramento do inciso VI do artigo 10, que, segundo afirmou, referia-se mais ao IRD do que ao RDR.

De mais a mais, registrou a necessidade de revisão das fichas técnicas dos indicadores, considerando que a Nota Técnica, o voto e a Deliberação incorporaram ajustes não integralmente compatibilizados. No mesmo sentido, apontou que o prazo de 15 de janeiro para a entrega do Relatório Anual do IDG se mostrava insuficiente, dada a complexidade da consolidação dos dados e a periodicidade dos laudos laboratoriais, propondo sua extensão para 20 de fevereiro ou prazo intermediário.

Ao final, a Delegatária elencou o pedido detalhado de esclarecimentos, abrangendo a aplicação do IDG no quarto ano, a metodologia de interpolação das metas, a obrigatoriedade de dados técnicos e comerciais, o tratamento das ocorrências operacionais e a revisão das fichas metodológicas. Reiterou, por fim, o pedido de efeito suspensivo e de extensão dos prazos definidos na Deliberação.

Noutro giro, vê-se que as razões dos Embargos apresentados pela Rio Mais Saneamento concentram-se, sobretudo, na necessidade de compatibilizar a alteração do período de apuração para o ano-calendário com a lógica contratual que organiza os anos de operação da Concessionária. A Embargante observa que o artigo 16 da Deliberação fixou o IDG igual a 1 para o reajuste tarifário de 2025, mas não indicou expressamente a qual ano contratual essa aplicação se vincula. No caso do Bloco 3, o início das operações ocorreu em agosto de 2022, de modo que, no reajuste do ano-calendário de 2025, a aferição corresponderia ao terceiro ano contratual.

A Concessionária destacou que o CODIR já havia deliberado pela utilização de IDG igual a 1 para o terceiro ano da Concessão, razão pela qual solicita confirmação se o mesmo critério se aplica tanto ao terceiro quanto ao quarto ano contratual, replicando-se a lógica adotada para as concessionárias dos Blocos 1 e 4.

Na hipótese de se entender que a atribuição do valor 1 ao IDG limita-se ao terceiro ano contratual, a Embargante requereu esclarecimentos quanto ao procedimento a ser observado na apuração do IDG do quarto ano, especialmente diante do período de indefinição metodológica existente entre janeiro e julho de 2025, até a formalização da Deliberação ora embargada.

Ademais, apontou necessidade de correção da referência contratual indicada no artigo 3º, inciso I, afirmando que, para o Bloco 3, a cláusula aplicável é a 25.5.7.1, e não a 26.5.7.1. No tocante aos indicadores de cobertura, solicita dispensa do envio das bases cadastrais de economias ativas e inativas, considerando que tais indicadores serão apurados a partir da base de dados do IBGE. Caso mantida a exigência, pede que a entrega ocorra de forma anual, alinhada à apuração do ICA e do ICE.

Quanto ao IPD, a Embargante requereu esclarecimento no sentido de que os estudos previstos no artigo 6º, *caput* e incisos I, II e III, devem ser realizados apenas em tese, utilizando exclusivamente a curva contratual, diante da inexistência de dados confiáveis até a

implantação definitiva do Centro de Controle Operacional pelo Instituto Rio Metrópole. Conforme registrado em deliberações anteriores da Agência, ainda não há condições técnicas para aferição de variações reais do indicador.

Finalmente, a Regulada solicitou o esclarecimento dos pontos apresentados e a devida integração da decisão embargada, a fim de compatibilizar os comandos da Deliberação com o regramento contratual e com a realidade operacional vigente.

Em sua análise jurídica, a Procuradoria opinou pelo indeferimento do pleito de efeito suspensivo por entender que:

“[...] as razões das Embargantes não lograram demonstrar o risco concreto de irreversibilidade de medida ou do perecimento do direito. Fato é que os argumentos invocados não ilustraram qualquer risco de prejuízo decorrente da plena aplicabilidade da Deliberação embargada, na medida em que os recursos somente veicularam alegações genéricas, sem sequer trazer aos autos demonstrações aptas a ilustrar, em concreto, as razões que justificariam o sobrestamento do feito. Da mesma forma, não se depreende que a observância dos deveres consignados pelo Conselho-Diretor cause efeitos irreversíveis na esfera de direitos das Concessionárias. [...] Vale acrescentar, ainda, que sequer existe urgência em virtude da exiguidade de alguns dos prazos previstos na Deliberação, uma vez que, no Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 141, de 11 de setembro de 2025 (doc. SEI nº 112757852), foi concedido em caráter cautelar um período adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do estabelecido na Deliberação AGENERSA nº 4939/2025.”

Em vista disso, ao analisar as razões das Embargantes, bem como as pontuações do órgão jurídico, indeferi a aplicação de efeito suspensivo, nos seguintes termos ^[viii]:

“[...]Nesse passo, friso que os prazos estabelecidos na Deliberação observaram rigorosamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, sobretudo diante da simplicidade e objetividade das informações requeridas. Ressalta-se que tais prazos foram fixados de modo a assegurar tempo hábil para o atendimento das obrigações, sem comprometer o cronograma regulatório e o avanço das ações de acompanhamento contratual.

Todavia, ainda que o tempo deliberado seja razoável, em atenção ao pleito apresentado pela Concessionária Iguá (112675646) quanto aos prazos estabelecidos, e considerando, também, que os pedidos de efeito suspensivo se encontravam em análise, entendi oportuno e prudente conceder, em caráter cautelar, a prorrogação por 30 (trinta) dias dos prazos previstos na Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025.

Tal medida buscou resguardar o equilíbrio entre a segurança jurídica e a efetividade do processo regulatório, sem, contudo, se afastar do objetivo central da Deliberação em tela, qual seja, assegurar a implementação do IDG como instrumento de monitoramento contratual e de incentivo à eficiência.

Dessa forma, pelas razões exaustivamente expostas, indefiro o pleito de efeito suspensivo das Embargantes, conforme o disposto no parágrafo único do Artigo 58 da Lei nº 5.427/2009 c/c o parágrafo segundo do Artigo 79 do Regimento Interno desta Reguladora, fontes basilares do Processo Administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e, por consequência, nesta Autarquia. E, por fim, mantenho a prorrogação de prazo concedida por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 141/2025 (112757852) e ressalto que, até o presente momento, não vislumbro razões - de cunho técnico, operacional ou jurídico - que ensejem nova prorrogação de prazo.”

No tocante ao mérito dos Embargos opostos, a Procuradoria^[viii] conclui como segue:

“[...] Portanto, com base nas considerações feitas neste pronunciamento, esta Procuradoria opina:

(i) Pelo conhecimento dos Recursos, porque tempestivos;

(ii) Que seja incluído, por autotutela, novo dispositivo à Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, de modo a deixar clara a possibilidade de que certos indicadores sejam considerados, de forma fictícia, plenamente atendidos, caso justificadamente comprovada a impossibilidade de sua aferição em determinado Município integrante do Bloco, sem que isso impacte o cálculo do IDG em sua totalidade.

(iii) Pelo não acolhimento das razões da Águas do Rio no que diz respeito à metodologia de aferição dos indicadores por Bloco, uma vez que o regramento contido no Anexo III parece levar à conclusão de que os indicadores são calculados, via de regra, por município, para que, somente em momento posterior, venha a ser calculado o IDG geral, que busca consubstanciar o Índice de Desempenho a partir do Bloco operacionalizado.

(iv) Acerca da sugestão consubstanciada na Nota Técnica da CASAN de envio dos dados operacionais, entende esta Procuradoria que esta não foi acatada pelo Conselho-Diretor, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada pela via dos Embargos de Declaração, não merecendo acolhida as alegações veiculadas nos Embargos de Declaração opostos pela Iguá.

(v) Tendo em vista a existência de pronunciamentos desta Agência Reguladora sobre a falta de confiabilidade dos dados relativos às perdas de distribuição enquanto não instalado o CCO definitivo da Região Metropolitana, que seja alterada a Deliberação embargada, por autotutela e caso assim entenda o Relator, para incluir maiores detalhamentos acerca dos estudos pretendidos, de modo que não remanesçam dúvidas quanto à possibilidade de utilização de dados meramente abstratos nos estudos destinados a ilustrar as diferenças eventualmente verificadas na aplicação da metodologia consistente na Opção 2, que adota os dados do SINISA na aferição das perdas, em comparação aquela já prevista no Contrato de Concessão.

(vi) Quanto aos Indicadores ICA E ICE, este órgão jurídico adota o entendimento da viabilidade da adoção dos domicílios coletivos no cálculo, tendo em vista seu enquadramento no conceito jurídico de residência.

(vii) Além disso, esta Procuradoria considera legítima a previsão do dever de encaminhamento anual da base cadastral das Concessionárias, muito embora tenha sido realizada a opção pelo uso dos dados decorrentes do CNEFE. Contudo, como a redação dos arts. 4º e 5º, em seus respectivos §1º, não trazem expressamente a periodicidade de encaminhamento dos dados cadastrais, recomenda-se a alteração da redação dos referidos dispositivos, de modo a fazer constar, em sua redação, a periodicidade anual e o momento de envio de tais dados – se deverá ocorrer no mesmo período de apuração do ICA e do ICE, por exemplo, ou em momento anterior, de modo a possibilitar a análise antecipada das informações concedidas –, acolhendo-se, neste ponto específico, as razões da Concessionária Rio+ Saneamento.

(viii) Opina-se pelo não acolhimento dos apontamentos feitos pela Iguá em relação aos Indicadores IDA e RDR.

(ix) Que, no que diz respeito ao prazo para envio do Relatório Anual, recomenda-se que o Conselheiro-Relator aprecie a possibilidade de alteração do prazo fixado, para que, entendendo pertinente, alinhe-o à periodicidade adotada pela CASAN para fins de entrega dos relatórios mensais.

(x) Sobre as solicitações de esclarecimentos acerca da necessidade de atualização das fichas técnicas e sobre a interpolação das curvas de metas, contidas nos Embargos opostos pela Iguá, tendo em vista a ausência de questões jurídicas nas alegações veiculadas, esta Procuradoria presta deferência às conclusões que vierem a ser adotadas pelo Conselheiro-Relator e pelo Conselho-Diretor; e, por fim,

(xi) Recomenda-se o acolhimento dos Embargos da Rio + Saneamento para fazer constar que, no caso específico desta Concessionária, o art. 3º, inciso I, da Deliberação nº 4.939/2025 diz respeito à Cláusula 25.5.7.1. do Contrato de Concessão do Bloco 3.”

Em sede de Razões Finais, as Concessionárias Águas do Rio (blocos 1 e 4) reiteraram que, no seu entender, a metodologia definida pela Deliberação deve observar estritamente o *Anexo III* dos Contratos de Concessão, sobretudo no que diz respeito à unidade de referência para aferição dos indicadores do IDG. Sustentaram que os indicadores de desempenho de serviço (RDR, IDA e ISU) devem ser apurados por Bloco e que a adoção do município como referência configuraria contradição com o modelo de regionalização pactuado.

Também reforçaram a necessidade de compatibilização dos prazos para entrega dos relatórios anuais, tal como já admitido pela Agência em ciclos anteriores, e apontaram que a Deliberação deve incorporar, de forma expressa, a readequação das metas contratuais diante de eventos não imputáveis à Concessionária que inviabilizam seu cumprimento. Nesse ponto, reiteraram que a revisão das metas está prevista no Contrato, que os valores de IAA e IAE estão submetidos a Termos de Conciliação homologados pela Agência e que, enquanto perdurar tal condição, esses indicadores devem ser considerados como plenamente atendidos.

No mérito, enfatizaram, ainda, que fatores externos, tais como interrupções no fornecimento de água pela CEDAE, insegurança pública que impede o acesso a determinadas áreas e pendências metodológicas ainda não superadas, comprometem a adequada aferição de diversos indicadores (IAA, IAE, CTS, IPD, IAI, entre outros), representando parcela significativa do peso do IDG.

Diante disso, requereram que a Deliberação preveja a possibilidade de certos indicadores serem considerados, de forma fictícia, como plenamente atendidos quando comprovada a impossibilidade de sua aferição ou execução, sem impacto indevido no cálculo do IDG do Bloco, em consonância com manifestações da Procuradoria e com a lógica do *item 2.2 do Anexo III*. Por fim, solicitaram a consolidação, em documento único, da metodologia final aprovada, de modo a incorporar todas as alterações determinadas pelo CODIR e evitar divergências interpretativas quanto aos parâmetros aplicáveis.

Por sua vez, a Rio Mais Saneamento reiterou a necessidade de correção de referências da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, especialmente quanto ao artigo 3º, inciso I, e solicitou esclarecimentos sobre os estudos previstos no artigo 6º, ressaltando, com base no próprio Parecer da Procuradoria, que, no seu entender, devem ser realizados apenas em tese, dada a inexistência de dados confiáveis enquanto não houver CCO definitivo. Também reforçou que o envio de dados cadastrais para cálculo do ICA e ICE seria desnecessário, pois esses indicadores dependem exclusivamente de informações do IBGE, e que a exigência duplicaria obrigações já cumpridas para o ITS.

A Concessionária igualmente buscou definir com precisão a aplicação do IDG igual a 1, à luz da migração para o ano-calendário, pedindo confirmação de que o índice se aplica tanto ao 3º quanto ao 4º ano da Concessão, ou, alternativamente, que sejam estabelecidos os procedimentos para a apuração do 4º ano, incluindo a possibilidade de considerar indicadores como plenamente atendidos quando inviável sua aferição e de recompor o período perdido com a mudança metodológica. Ao final, reiterou os pedidos formulados nos Embargos, agora complementados pelos esclarecimentos necessários à sua execução.

Finalmente, a Iguá, ao reiterar seus argumentos apresentados em sede das razões finais apresentadas antes da edição da Decisão embargada e no fundamento contido em sua peça recursal, argumentou que, embora o Parecer nº 684/2025/AGENERSA/PROC tivesse reconhecido a existência de indefinições metodológicas relevantes, teria deixado de enfrentar o ponto central relativo à impossibilidade de aferição do IDG no ano de 2025 sem lastro metodológico previamente consolidado. Sustentou que o IDG refletiria necessariamente o desempenho de um exercício já concluído e que a definição tardia da metodologia, associada à pendência de recursos e estudos complementares, poderia inviabilizar a aplicação retroativa e imediata do índice no quarto ano da concessão.

Ao que destacou, diversos indicadores permaneceriam com metodologia inconclusa ou em fase de validação, como os de cobertura, investimentos, qualidade da água e desobstrução de rede, o que poderia justificar que tais indicadores fossem considerados plenamente atendidos durante o exercício de 2025. Alegou que essa solução guardaria coerência com a decisão cautelar anteriormente adotada pelo CODIR e com o próprio reconhecimento da natureza sancionatória do IDG, de modo a preservar a segurança jurídica e evitar impactos tarifários indevidos.

Por fim, a Regulada sustentou que as dúvidas interpretativas remanescentes quanto ao uso de bases comerciais, à forma de interpolação das curvas de metas, à comprovação das hipóteses excepcionais e aos prazos de entrega dos relatórios evidenciariam que a metodologia do IDG ainda se encontraria em construção. Nesse cenário, defendeu que a aplicação integral do índice poderia não ser técnica, regulatória e operacionalmente viável, sendo necessária a adoção de tratamento excepcional até a conclusão das discussões e o efetivo saneamento das lacunas identificadas.

Este é o relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Doc SEI nº 105974871.

[ii] Doc SEI nº 106771853.

[iii] Doc SEI nº 110132441.

[iv] Doc SEI nº 110132441.

[v] Doc SEI nº 110128230.

[vi] Doc SEI nº 110105392.

[vii] Doc SEI nº 116612272.

[viii] Doc SEI nº 118543104.

PROCESSO Nº SEI-480002/004357/2024

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO, IGUÁ SANEAMENTO, CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1, CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4

Processo nº: SEI-480002/004357/2024

Data de autuação: 22/05/2024

Regulada: Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguá e Rio Mais Saneamento

Assunto: Definição da proposta metodológica para o cálculo dos indicadores de desempenho do IDG. **Embargos.**

Sessão Regulatória: 22/12/2025

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para definição da metodologia de apuração dos indicadores que compõem o Índice de Desempenho Geral (IDG), previsto nas Cláusulas 26 dos Contratos de Concessão nº 32/2021, nº 33/2021 e nº 34/2022; e na Cláusula 25 do Contrato nº 11/2022, para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos blocos regionalizados 1, 4, 2 e 3, respectivamente.

Nesse sentido, a instrução processual foi conduzida com transparência e ampla participação dos envolvidos, materializada na realização de diversas reuniões cujas contribuições estão integralmente disponíveis nos autos. O processo contou com a participação ativa das Reguladas, dos setores técnicos da Agência, da Procuradoria e do verificador independente (FIPE), assegurando o respaldo técnico-jurídico necessário a uma matéria de tamanha relevância para os serviços públicos de saneamento nos 46 municípios sob concessão das Reguladas - Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguá e Rio+ Saneamento - que, juntas, atendem aproximadamente 12 milhões de habitantes, ou seja, cerca de 75% da população fluminense.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnicos e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações das Reguladas no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 30 de julho de 2025, a Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025.

Entendendo que a Decisão em comento estaria eivada de omissão, contradição e obscuridade, as Reguladas opuseram Embargos e, assim, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação dos **Embargos** opostos pelas Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguá e Rio + Saneamento em face da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025.

I - Da Tempestividade

Cumpra assinalar que a Decisão embargada foi publicada, no DOERJ, no dia 13/08/2025. Assim, considerando a contagem de prazo em dias úteis, e tendo as Reguladas Águas do Rio 1 e 4, Iguá e Rio + Saneamento juntado ao feito suas peças recursais em 20/08/2025, **atesto a sua tempestividade.**

II. Indeferimento do Pedido de Efeito Suspensivo

No curso deste Processo Regulatório, houve apreciação expressa do pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelas Reguladas nos Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025.

O referido pleito foi indeferido por decisão específica, devidamente comunicada às Concessionárias por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 150/2025, no qual se informou a negativa do efeito suspensivo requerido, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cumpra registrar que, conforme manifestação da Procuradoria da AGENERSA, não restou comprovada a incidência dos critérios legais necessários à concessão de efeito suspensivo, inexistindo demonstração de risco concreto de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tampouco de plausibilidade técnica ou jurídica suficiente a justificar a suspensão dos efeitos da Deliberação em tela.

Ressalte-se, ademais, que, não obstante o indeferimento já formalizado no curso do processo, a Iguá reiterou o pedido de efeito suspensivo em suas Razões Finais, o qual não merece acolhimento, inclusive quanto aos alegados temas inconclusos, seja porque há previsão expressa na Deliberação para excepcionar tais hipóteses, seja porque se trata de indicador cuja incidência no cálculo do IDG somente ocorrerá a partir da aferição de 2026.

III – Dos Fundamentos

As Concessionárias postulam o recebimento dos Embargos, alegando ter havido omissão, contradição e obscuridade no Voto embargado.

Assim, como será abordado na sequência, em síntese, os argumentos apresentados pela Águas do Rio se revelam, em grande parte, inaptos ao presente instrumento, na medida em que falharam em demonstrar a existência de vício de contradição ou obscuridade que tenha contaminado a Deliberação embargada. Desta forma, restou demonstrado seu intuito de, tão somente, reabrir a discussão sobre o mérito da Decisão que estabeleceu a metodologia de aferição do IDG.

A esse respeito, não é demais lembrar que dentre os princípios que norteiam os processos administrativos que correm no âmbito desta Reguladora, destaca-se o Princípio da Cooperação Processual, consagrado no Artigo 6º do CPC, que impõe aos sujeitos processuais o dever de atuar de forma colaborativa, imbuídos de boa-fé, em prol da condução justa e eficiente do Processo Regulatório, em benefício do adequado funcionamento da concessão.

Por sua vez, as manifestações apresentadas pela Iguá e pela Rio+ Saneamento, consistiram, predominantemente, em pedidos de esclarecimentos, aos quais conferi parcial provimento, diante da necessidade de aclarar ou complementar determinados comandos deliberativos. Passo, portanto, à análise dos pontos trazidos pelas Concessionárias em sede de Embargos.

IV. Análise dos Questionamentos Trazidos em Sede de Embargos

As Embargantes - Águas do Rio, Iguá e Rio+ Saneamento - requereram a reforma da Decisão da AGENERSA, com fundamento nos argumentos tratados de forma pormenorizada a seguir.

IV.1. Da adoção do Município como unidade de referência para aferição dos indicadores (Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025)

Não merece prosperar a alegação apresentada pela Águas do Rio de que existiria contradição entre o Artigo 2º da Deliberação e o Anexo III do Contrato, posto que, não encontra respaldo fático ou jurídico. Trata-se, em verdade, de uma tentativa de se utilizar da via recursal - inadequada, vale dizer - para reabrir discussões de mérito já amplamente analisadas e enfrentadas no Voto que fundamentou a Deliberação em apreço, desviando-se, portanto, da finalidade própria dos Embargos.

O tema relativo à unidade de referência para apuração dos indicadores de desempenho foi exaustivamente tratado no Voto Condutor, não havendo qualquer lacuna interpretativa que autorize a leitura sugerida pela Concessionária. Ao contrário, **tanto o Contrato quanto o Anexo III estabelecem, de forma clara e inequívoca, que o município é a base de cálculo e aferição dos indicadores, e não o bloco como um todo.**

Essa conclusão decorre diretamente da leitura dos dispositivos contratuais, detalhados a seguir:

- i. O item 3.1.1 do Anexo III atribui pesos diferenciados aos indicadores por município, demonstrando que a estrutura de aferição é municipalizada e considera as particularidades de cada localidade.
- ii. O item 3.1.5 é ainda mais explícito ao determinar que “*deverá ser elaborado um IDG para cada município do bloco*”, e que o IDG consolidado somente será obtido após a ponderação pelos pesos previstos nos Apêndices II a V, para cada município integrante do bloco.

Ademais, vale lembrar que **a contradição que justifica a oposição de Embargos precisa ser uma contradição interna**, ou seja, quando há clara incompatibilidade entre o fundamento do Voto e sua conclusão, em outras palavras, os argumentos usados para justificar a decisão não se alinham logicamente com o resultado ou entre si.

Portanto, **não subsiste a alegação de contradição**, como, inclusive, ratificado pela Procuradoria. **O Voto é uniforme e coerente com o arcabouço contratual que define o município como unidade de referência para avaliação do desempenho**, cabendo à Concessionária cumprir as métricas pactuadas e à Agência assegurar que a metodologia prevista seja corretamente observada. A tentativa de requalificar a discussão por via de Embargos, além de não encontrar respaldo na literalidade e na lógica do Contrato, acaba por distorcer a finalidade do instrumento.

IV.2. Quanto ao prazo estipulado para apresentação dos relatórios anuais (Artigo 3º, inciso I da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025)

As Concessionárias Águas do Rio e Iguá pleiteiam a reavaliação do prazo previsto no Artigo 3º, inciso I, para envio dos relatórios anuais de aferição dos indicadores de desempenho. Sobre esse ponto, cumpre esclarecer que a data de 15 de janeiro foi definida considerando que o dia 20 de janeiro, anteriormente praticado, é feriado municipal no Rio de Janeiro.

Assim, **buscou-se estabelecer uma data fixa e exequível**, alinhada à alteração do período de apuração, que passou do “ano de operação” para o “ano-calendário”.

Como exposto no Voto Conductor, a adoção do ano-calendário foi amplamente defendida tanto pela Casan, quanto pelas Reguladas e pela FIPE, por contribuir para o adequado tratamento, estudos e análises do Processo Regulatório. Ao receber os relatórios consolidados de desempenho no início do ano, esta Reguladora dispõe de tempo hábil para análise, deliberação e homologação do IDG antes do Reajuste Tarifário Anual, previsto, em linhas gerais, para 1º de dezembro, conferindo maior previsibilidade ao processo e evitando medidas excepcionais ou decisões fora do tempo regulatório adequado.

Ressalte-se, ainda, que o prazo contratual originalmente estabelecido, prevê que o relatório anual de indicadores deveria ser elaborado e enviado pela Concessionária em até cinco dias após o início do mês subsequente ao período de apuração.

Todavia, considerando que o resultado do relatório anual repercute apenas no Reajuste Tarifário a ser aplicado em dezembro, **não se identifica prejuízo regulatório em acolher o pleito apresentado pela Concessionária Iguá para prorrogar o prazo de entrega do relatório para 20 de fevereiro**. Trata-se de ajuste que não interfere na dinâmica de cálculo do IDG nem compromete o calendário tarifário, podendo, portanto, ser admitido sem prejuízo à segurança operacional, jurídica ou regulatória.

Ademais, ainda no âmbito do Artigo 3º, acolhe-se a solicitação apresentada pela Rio+ Saneamento para confirmação do entendimento referente ao Contrato do bloco 3. De fato, no caso específico desse Contrato, a Cláusula aplicável é a 25.5.7.1, e não a 26.5.7.1, como constou originalmente. Assim, **será realizada o devido ajuste do erro material da referência contida no Artigo 3º, inciso I, da Deliberação**, de modo a assegurar aderência ao texto Contratual.

Essa retificação - importa destacar - não altera o mérito da Decisão, limitando-se a ajustar a correspondência entre a Deliberação e a numeração contratual correta, garantindo precisão normativa e segurança jurídica às partes envolvidas.

IV.3. Quanto a necessidade de ajuste da curva de metas em decorrência da alteração do período de aferição (Artigo 3º, inciso II, da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025)

Quanto à necessidade de ajuste da curva de metas em razão da alteração do período de aferição, cumpre esclarecer, mais uma vez, que **não se deve confundir o processo de definição da metodologia de aferição dos indicadores com outras discussões paralelas** que, embora perpassem o tema, não constituem objeto do presente processo e, portanto, **não podem ser utilizadas como justificativa para paralisar ou desvirtuar sua finalidade**.

A revisão das metas contratuais não integra o escopo desta Deliberação, tão pouco eventuais desequilíbrios - temas que, inclusive, não se encontram sob minha Relatoria. O ajuste previsto no inciso II do Artigo 3º decorre exclusivamente da mudança do período de aferição para o ano-calendário, como medida de isonomia. Por isso, o dispositivo deliberativo foi expresso ao determinar que o ajuste deve ser feito “*considerando os valores contratualmente pactuados*”.

Ou seja, o que se pretendeu foi transpor - com a participação ativa das Reguladas - os valores previstos no Anexo III, originalmente estruturados com base em anos de operação, para **valores proporcionais compatíveis com o ano-calendário**. Trata-se, portanto, de um ajuste meramente aritmético, sem qualquer juízo de valor sobre a adequação ou coerência desses valores frente ao cenário encontrado pelas Concessionárias, matéria que, como já mencionado, é objeto de outros processos regulatórios específicos.

Esses mesmos valores poderão servir, inclusive, de referência para eventuais pleitos de readequação de metas - tanto os em análise quanto aqueles que venham a ser submetidos à Agência, nos termos contratuais pertinentes, em sintonia com o entendimento da Procuradoria^[1].

Dessa forma, a alegação da Águas do Rio, de que haveria contradição, não se sustenta por duas razões: **(i)** não há qualquer incongruência entre o conteúdo do Voto e o texto deliberado, tratando-se, portanto, de tentativa de revisitar o mérito por via inadequada; e **(ii)** o procedimento em curso não define novas metas, limitando-se a ajustar, de forma aritmética e objetiva, as metas já previstas no Anexo III - originalmente estruturadas com base no ano de operação - para adequá-las aos novos períodos de apuração. Trata-se, em síntese, de **mera conformação técnica ao período de mensuração, e não de rediscussão das obrigações contratuais**.

Noutro turno, quanto à solicitação da Iguá para que seja esclarecido o procedimento de interpolação das curvas de metas em razão do ajuste do período de apuração e, sobretudo, considerando os documentos protocolados pelas Reguladas em atendimento ao Artigo 3º, inciso II, que se desvirtuam do determinado, entendo oportuno complementar a Deliberação com a orientação metodológica pertinente.

Os Apêndices II, III, IV e V do Anexo III apresentam as metas dos indicadores de cobertura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como as metas relativas ao Indicador de Perdas na Distribuição, para cada município integrante dos respectivos blocos. Considerando que as metas contratuais passam a vigorar somente a partir do terceiro ano de operação, para fins de interpolação, deve-se adotar o entendimento de que o valor previsto para o terceiro ano corresponde à meta definida para o marco de 1.095 dias contados da data de assinatura do Termo de Transferência. De forma análoga, para o indicador IPD, cujo início de vigência ocorre a partir do quinto ano, o valor previsto para esse ano deverá ser interpretado como a meta correspondente ao marco de 1.825 dias.

A partir desse valor de referência (1.095 ou 1.825 dias, conforme o indicador), **é possível converter a meta contratual (ICA, ICE e IPD) em valores equivalentes para os anos-calendário**.

Ademais, o próprio Contrato estabelece marcos temporais distintos para a incidência dos indicadores, prevendo que os indicadores ICA, ICE, IQA, IAI, RDR e CTS passem a produzir efeitos a partir do terceiro ano de operação, enquanto os indicadores IDA, IQE, ISA, IRD e IPD somente a partir do quinto ano de operação, e o IRE (Bloco 3) a partir do sexto ano de operação. Nota-se que a lógica da incorporação gradual dos indicadores ao cálculo do IDG constitui premissa do próprio Contrato.

Diante da definição de que a referência para apuração passa a ser o ano-calendário, e não mais o ano de operação, impõe-se, adicionalmente, à necessidade de **aclarar a Deliberação, estabelecendo critério objetivo para identificar o ano-calendário a partir do qual se inicia a incidência dos indicadores sobre o cálculo do IDG** e, por conseguinte, sobre a tarifa efetiva, **sem que isso implique alteração do dever contratual de aferição de todos os indicadores desde o início da operação**.

Nesse contexto, poderiam ser adotados, alternativamente, o ano-calendário em que se inicia o terceiro (ou quinto) ano de operação ou aquele em que se completa integralmente esse período. Em consonância com a solicitação apresentada pela Rio+ Saneamento e com o objetivo de preservar a previsibilidade regulatória e mitigar potenciais questionamentos,

opta-se pelo critério segundo o qual a incidência dos indicadores ocorre no ano-calendário em que se completa o respectivo período mínimo de operação.

Assim, adotado o critério segundo o qual os indicadores somente se tornam elegíveis para incidência após o cumprimento integral do respectivo período mínimo de operação até o final do ano-calendário de apuração, tem-se que:

(i) para a Águas do Rio, com início de operação em 2021, os indicadores ICA, ICE, IQA, IAI, RDR e CTS passariam a ser apurados com efeitos no IDG a partir de 2024, produzindo impacto no reajuste tarifário de 2025, enquanto os indicadores IDA, IQE, IRD, IPD e ISA passam a ser apurados com efeitos a partir de 2026, com impacto no reajuste de 2027;

(ii) para a Iguá e para a Rio+ Saneamento, com início de operação em 2022, os indicadores ICA, ICE, IQA, IAI, RDR e CTS passam a ser apurados com efeitos no IDG a partir de 2025, com impacto no reajuste de 2026, ao passo que os indicadores IDA, IQE, IRD, IPD e ISA passam a ser apurados com efeitos a partir de 2027, com impacto no reajuste de 2028. E seguindo a mesma lógica, o IRE a partir do ano de 2028;

(iii) ademais, com vistas a assegurar tratamento isonômico entre as Concessionárias, conforme anteriormente explicitado, o valor da meta aplicável em cada ano de referência deverá ser calculado de forma proporcional (*pro rata*), considerando-se o período compreendido entre a data de início da operação e 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Como já ponderado, a análise de eventuais propostas de revisão das curvas de metas não integra o objeto do presente processo. Por essa razão, solicitou-se inicialmente às Concessionárias apenas a apresentação das curvas ajustadas, limitadas à interpolação dos valores previstos no Contrato, com o intuito de assegurar sua participação ativa. Contudo, a fim de evitar entendimentos que extrapolam a finalidade do processo e que sejam apresentadas propostas que configuram, de fato, revisão de metas, entende-se necessário ajustar o procedimento para evitar distorções.

Assim, por autotutela, opto por **alterar a redação do inciso II, atribuindo à FIPE a responsabilidade pelo cálculo das metas contratuais ajustadas por interpolação aritmética, a ser posteriormente validado pela CASAN.**

V.4. Quanto à pertinência de manutenção dos domicílios coletivos, em razão da sua classificação do IBGE se diferenciar da previsão contratual. (Artigos 4º e 5º, III, da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025)

Em resposta ao pedido de esclarecimentos da Iguá quanto à pertinência da manutenção dos domicílios coletivos no cálculo dos indicadores de cobertura, em razão da divergência entre sua classificação pelo IBGE e a previsão contratual, cumpre registrar que a inclusão dessa categoria decorreu de manifestação da Rio+ Saneamento em sede de Razões Finais, a qual, naquele momento, mostrou-se pertinente.

Todavia, a partir dos Embargos opostos pela Iguá, verificou-se que, embora classificados pelo IBGE como domicílios, os estabelecimentos enquadrados como domicílios coletivos - tais como hotéis, pensões e casas de passagem - apresentam padrão de consumo e estrutura de demanda que, sob a ótica da economia de ligação de água e de esgoto, se enquadram na categoria comercial.

Embora a Procuradoria tenha se manifestado no sentido da viabilidade jurídica da adoção dos domicílios coletivos no cálculo dos indicadores de cobertura - por seu enquadramento no

conceito jurídico de residência, considerando que, para fins censitários, são computados apenas os moradores que utilizam tais estabelecimentos como espaço habitual de residência - tal compreensão não se mostra aderente à lógica econômica subjacente ao indicador em análise.

Ressalte-se, ainda, que, caso o critério adotado para o cálculo do indicador fosse a população atendida, a incorporação dos domicílios coletivos poderia se revelar pertinente. Contudo, tratando-se de indicador baseado em economias de ligação, sua inclusão, não parece tecnicamente adequada, razão pela qual **acolho a manifestação da Iguá e proponho afastar a manutenção dessa categoria no cálculo dos indicadores de cobertura, mediante a revogação do inciso III dos Artigos 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025.**

V.5. Quanto à manutenção da excepcionalidade de considerar os indicadores de cobertura (ICA e ICE) e perdas (IPD) como plenamente atendidos apenas nos casos em que tais metas encontram-se em discussão (Artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025)

A Concessionária Águas do Rio sustenta a necessidade de revisão da redação dos §§ 2º dos Artigos 4º, 5º e 6º, sob o argumento de que a limitação aos municípios com revisão das curvas de metas em análise não refletiria adequadamente a abrangência do Termo de Conciliação.

Sem prejuízo da pertinência do debate, e a fim de não impactar a regular tramitação dos processos de requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro^[2], nos quais também se discute a revisão das curvas de metas de cobertura, **determino a abertura de processo específico para tratar da abrangência dos §§ 2º dos Artigos 4º, 5º e 6º, no que se refere à identificação dos municípios cujas curvas de metas de cobertura e de perdas estejam sob avaliação desta Reguladora e que, portanto, deve ser atribuído o valor de 100% ao indicador normalizado, para fins de cálculo do IDG.**

Esclareça-se, desde já, que a aferição dos indicadores de cobertura, nos termos da metodologia aprovada, fundamentada exclusivamente no CNEFE e nos cadastros das Concessionárias, é passível de realização para todos os municípios integrantes dos 4 blocos de concessão.

Nesse passo, o objeto do Processo Regulatório específico, ora determinado, restringe-se à **definição do universo de municípios para os quais é possível proceder ao cálculo do indicador normalizado e à sua eventual incorporação ao IDG**, considerada a dependência desse cálculo em relação às metas, bem como a abrangência efetiva das revisões das curvas de metas e dos Termos de Conciliação^[3], que preveem a adoção do ICA e ICE igual a 1 até a readequação, pela AGENERSA, das curvas de metas.

IV.6. Quanto à necessidade, forma de uso, obrigatoriedade e momento de apresentação das bases comerciais (Artigos 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025)

No que tange aos Artigos 4º e 5º da Deliberação embargada, que tratam dos indicadores de cobertura, a Iguá requer esclarecimentos quanto à necessidade, forma de uso e eventual obrigatoriedade de apresentação das informações das bases comerciais como instrumento de aferição destes, argumentando que tais dados não guardariam aderência com a metodologia definida.

A Rio+ Saneamento, por sua vez, solicita dispensa do encaminhamento dos dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de água e esgoto ou, alternativamente, a

confirmação de que, caso mantida a exigência, o envio ocorrerá apenas uma vez ao ano, simultaneamente à apuração do ICA e do ICE.

Cumpra esclarecer, de início, que o Voto Condutor apresentou de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada a justificativa quanto à necessidade e à forma de utilização das informações constantes das bases comerciais, **deixando expresso que tais dados não serão empregados para a aferição dos indicadores e, sim, para o monitoramento da aderência da metodologia adotada à realidade dos serviços.**

Conforme detalhado no Voto em apreço, a adoção do CNEFE como base territorial - embora conceitualmente adequada - possui limitações significativas, especialmente quanto à periodicidade de atualização, que não acompanha a frequência anual de cálculo dos indicadores de cobertura. Nesse contexto, o envio das bases comerciais constitui instrumento indispensável para que esta Reguladora possa **acompanhar a aderência da metodologia à dinâmica operacional dos serviços, permitindo tanto a identificação tempestiva de eventuais inconsistências quanto a atuação diligente para promover ajustes metodológicos quando necessários**, sendo certo que eventuais revisões metodológicas seguirão o devido processo legal e as boas práticas regulatórias.

Em suas Razões Finais, a Rio+ sustenta que a manutenção dessa exigência duplicaria, de forma desnecessária, o esforço de atualização e envio de informações pela Concessionária, por se tratar de dados já disponibilizados quando do envio da base cadastral para o cálculo do ITS. Tal alegação, contudo, desconsidera que o cálculo do ITS ocorre em momento distinto do envio do relatório dos indicadores, não incorpora as ligações inativas e, tampouco, distingue os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, circunstâncias que **afastam a alegada sobreposição de esforços.**

No que diz respeito à obrigatoriedade, não há margem para dúvida: **uma vez prevista na Deliberação, a obrigação se impõe às Concessionárias.** O comando deliberativo é claro ao determinar que as informações devem ser disponibilizadas, razão pela qual não se acolhe qualquer pedido de dispensa dessa exigência.

Reconheço, contudo, que subsistia lacuna específica quanto à periodicidade e à ocasião de encaminhamento. Nesse ponto, verifica-se omissão a ser sanada. Assim, em sintonia com a Procuradoria, acolho parcialmente a manifestação da Rio+ Saneamento **para explicitar que o envio das bases comerciais deverá ser realizado anualmente, de forma conjunta aos indicadores de cobertura calculados com base no CNEFE, na forma de Anexo.**

Tal esclarecimento **não altera o mérito da obrigação já estabelecida**, mas apenas reforça sua operacionalização, assegurando uniformidade procedimental, previsibilidade e plena aderência ao método aprovado.

IV.7. Quanto ao Indicador de Perdas na Distribuição - IPD (Artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025)

Inicialmente, impõe-se enfrentar a tentativa da Rio+ Saneamento de vincular, de forma ampla e indistinta, a apuração do Indicador de Perdas na Distribuição - IPD à implantação e à plena operação do Centro de Controle Operacional - CCO. Tal associação, contudo, não se sustenta à luz da configuração territorial das concessões nem da própria lógica metodológica do indicador.

A área de abrangência das concessões extrapola, de maneira significativa, os limites da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e, por conseguinte, a área atendida pelo Sistema de

Macro Adução de Água Tratada da Região Metropolitana, cuja gestão está associada ao CCO. Desse modo, estão inseridos nesse sistema apenas os municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São João de Meriti, Nova Iguaçu, Mesquita, Nilópolis, Belford Roxo, Queimados, São Gonçalo, Itaboraí, Maricá, Itaguaí, Japeri e Paracambi, **totalizando 15 municípios dentre os 46 que compõem os quatro blocos de concessão.**

Assim, é necessário deixar registrado, de forma inequívoca, que nos 31 municípios restantes a operação do CCO não interfere em qualquer medida na apuração do IPD, inexistindo fundamento técnico ou regulatório para condicionar a aferição do indicador, nesses casos, à implementação daquele sistema.

Cumpre, ainda, ressaltar que a macromedição projetada para o CCO tem como foco principal a mensuração dos pontos de transferência entre blocos, não se confundindo com a lógica de apuração do IPD, que deve ser calculado em base municipal. Desse modo, mesmo nos 15 municípios abrangidos pelo Sistema de Macro Adução da Região Metropolitana, as informações disponibilizadas pelo CCO podem ser insuficientes para o cálculo do indicador. Acrescente-se que os dados oriundos do CCO contribuem, quando muito, para apenas dois fatores que integram a equação do IPD, qual seja, os volumes de água importado e exportado. Nos municípios em que inexistem estes fatores, não há qualquer nexos técnico possível entre a apuração do indicador e a operação do CCO, o que afasta, de plano, a tese de vinculação generalizada defendida.

É certo que a Deliberação AGENERSA nº 4.856/2025 tratou especificamente do Município do Rio de Janeiro, contexto em que, de fato, a macromedição se encontra intimamente relacionada ao CCO, dado que as quatro Concessionárias atuam simultaneamente naquele território. Trata-se, contudo, de situação particular, que não pode ser automaticamente transposta para os demais municípios nem para a totalidade das áreas concedidas.

No caso concreto da Rio+ Saneamento, inclusive, as informações disponibilizadas pelo CCO somente teriam potencial de interferir no cálculo do IPD nos municípios de Itaguaí, Paracambi e Rio de Janeiro, o que reforça o equívoco de se condicionar a apuração do indicador, de forma ampla, à implementação plena daquele sistema.

Diante desse cenário, entendo necessário, para afastar interpretações equivocadas, promover o ajuste textual na Deliberação embargada, de modo a consignar expressamente que **o disposto em seu Artigo 3º se aplica exclusivamente aos municípios abastecidos pelo Sistema de Macro Adução da Região Metropolitana.**

Ainda assim, reputo prudente buscar a manifestação do Instituto Rio Metrópole – IRM e da CASAN, a fim de delimitar, com base na localização dos macromedidores do SMA, quais municípios efetivamente terão as informações relativas ao volume importado e exportado provenientes do CCO.

Superada essa questão, passo ao exame do questionamento da Rio+ Saneamento relativo aos estudos previstos no Artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025.

As Reguladas sustentaram reiteradamente que a adoção da metodologia do SINISA (Opção 2), em substituição à metodologia do SNIS (Opção 1), originalmente prevista no Anexo III do Contrato de Concessão, ensejaria desequilíbrio econômico-financeiro. Todavia, tais alegações não vieram acompanhadas de demonstração concreta do impacto supostamente gerado pelo ajuste metodológico.

Com efeito, a única forma possível de comprovação do alegado impacto consiste em demonstrar que os resultados obtidos a partir de uma metodologia divergem de forma significativa e desfavorável daqueles apurados segundo a metodologia alternativa, sem a qual inexistiria demonstração técnica de impacto, mas apenas alegação abstrata.

Assim, **as Reguladas deverão calcular o indicador segundo ambas as metodologias, a partir dos valores medidos e estimados, relativos à no mínimo 1 (um) ano de referência, 2024 e/ou 2025**, abrangendo todos os municípios de sua área de concessão. As Reguladas devem estar cientes de que - tendo em vista os pronunciamentos anteriores que relacionam a aferição de eventual diferença relativa ao indicador de perdas na distribuição à implementação plena do CCO - no caso dos municípios abrangidos pelo Sistema de Macro Adução - SMA (sistema upstream), as estimativas dos volumes importados e exportados poderão apresentar limitações de confiabilidade. Tal abordagem viabiliza a **comparação objetiva dos resultados** e atende diretamente à finalidade regulatória do dispositivo, qual seja, aferir se o eventual ajuste metodológico produz efeitos materialmente relevantes sobre o indicador. Portanto, não há o que se falar em utilização de dados ilustrativos ou estudos em caráter abstrato.

Ressalto, mais uma vez, que **o objeto do presente processo se restringe à definição da metodologia de apuração do indicador, não abrangendo a reavaliação das metas contratuais**, sendo os estudos requeridos destinados exclusivamente a evidenciar as diferenças de resultado decorrentes da aplicação de metodologias distintas de cálculo do IPD.

No tocante ao pedido da Iguá para esclarecimento quanto à necessidade, à forma de utilização e à obrigatoriedade de envio de dados técnicos complementares - como informações sobre calibração de macromedidores, índice de hidrometração, idade dos hidrômetros e dados cadastrais correlatos - apesar de tais informações não se destinarem à composição direta do cálculo do indicador, são indispensáveis à verificação da confiabilidade, da consistência e da rastreabilidade dos dados utilizados em sua apuração. Observa-se, a esse respeito, que a interpretação adotada pela Procuradoria - no sentido de que a sugestão consubstanciada na Nota Técnica da CASAN quanto ao envio de dados técnicos complementares não teria sido acolhida pelo Conselho Diretor - não se coaduna com o conteúdo da Deliberação. Com efeito, uma vez contempladas nas tabelas indicadas nos comandos deliberativos e inexistindo menção expressa à sua exclusão ou alteração, as sugestões relativas ao envio de dados técnicos foram acolhidas pelo Conselho Diretor e constarão das fichas técnicas atualizadas, conforme solicitado pelas Reguladas e analisado adiante.

A exigência desses dados decorre do dever regulatório de assegurar que os resultados apresentados pelas Concessionárias reflitam, com fidedignidade, a realidade operacional dos sistemas, mitigando riscos de distorções, inconsistências ou vieses decorrentes de fragilidades cadastrais ou operacionais. Ademais, as Reguladas estão contratualmente obrigadas a disponibilizar à Reguladora todas as informações técnicas, operacionais e cadastrais que lhes sejam solicitadas, não havendo amparo contratual ou regulatório para restringir o acesso da Agência a dados necessários ao exercício de suas competências de fiscalização, controle e regulação.

A **assimetria de informação** constitui, reconhecidamente, um dos principais desafios da regulação de serviços públicos, razão pela qual tanto o Contrato quanto o arcabouço legal vigente orientam a atuação regulatória justamente no sentido de reduzir esse desequilíbrio, e não de perpetuá-lo.

Nesse sentido, causa especial preocupação a resistência reiteradamente manifestada pelas Reguladas quanto ao fornecimento de informações cadastrais e operacionais básicas, postura que não se coaduna com o regime jurídico das concessões nem com os deveres de transparência e colaboração impostos às prestadoras do serviço público.

IV.8. Quanto às suportas alterações significativas na aferição do Indicador de Qualidade da Água - IQA (Artigos 7º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025)

Em resposta aos pontos levantados pela Iguá em suas Razões Finais, quanto à alegada existência de alterações significativas na metodologia de aferição do IQA, verifica-se que não procede a afirmação de que as modificações introduzidas pela Deliberação teriam alterado a frequência de coleta e análise dos dados operacionais, tampouco inviabilizado a aplicação da metodologia ao período de aferição em curso.

Com efeito, a frequência de obtenção dos dados relativos ao Indicador de Qualidade da Água (IQA) permaneceu inalterada, mantendo-se a coleta na periodicidade definida na Portaria GS/MS nº 888/2021 ou no Plano de Amostragem aprovado pelo órgão competente, conforme procedimentos já adotados pelas Concessionárias. O que se alterou foi exclusivamente a forma de apuração do indicador, que passou de diária para mensal, medida decorrente de consenso técnico construído no âmbito das discussões regulatórias.

Tal ajuste mostrou-se necessário diante da previsão constante do Anexo III, que estabelece a incidência de pesos crescentes ao longo dos períodos de apuração. Nesse contexto, a atribuição de peso 1 ao resultado do primeiro dia do ano e de peso 365 ao último dia não se revelava tecnicamente coerente, tampouco compatível com a finalidade de incentivar a melhoria progressiva da eficiência ao longo do ano de referência. A apuração mensal, portanto, mostrou-se solução mais razoável e aderente à lógica regulatória subjacente.

No que se refere à apuração por Bloco, registre-se que a Regulada, em momento algum, manifestou discordância quanto a esse critério, tendo, inclusive, corroborado a justificativa de que determinadas unidades operacionais atendem simultaneamente a mais de um município, o que torna a apuração municipalizada tecnicamente inadequada em determinados casos.

Quanto à alegação de que o indicador teria deixado de ser aferido por parâmetro, cumpre esclarecer que tal forma de apuração jamais constituiu entendimento expresso desta Agência, tratando-se, na prática, de interpretação adotada pelas próprias Reguladas por conveniência operacional. A Deliberação, nesse ponto, limitou-se a consolidar a metodologia de tratamento dos dados, sem alterar os procedimentos de coleta.

No tocante à exclusão do parâmetro “odor”, conforme devidamente fundamentado pela CASAN, observa-se que a incorporação do resultado de uma amostra trimestral de odor, diante de um universo superior a 1.000 amostras dos demais parâmetros (cloro residual, turbidez e cor aparente), revela impacto estatístico insignificante no resultado do indicador.

Em síntese, não houve alteração na forma de obtenção dos dados operacionais, mas apenas a consolidação e o aprimoramento da metodologia de tratamento e apuração do indicador, alinhando-a à lógica regulatória prevista contratualmente. **Não se sustenta, portanto, a alegação de inviabilidade técnica ou de impossibilidade de aplicação da metodologia ao período de aferição já iniciado.**

IV.9. Quanto a alegada omissão ao tratamento de externalidades (Artigos 9º, inciso III e 10 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025)

No que tange ao pleito apresentado pela Águas do Rio, que evoca a “*revisão do disposto no Artigo 9º, inciso III, e Artigo 10, para que suas disposições sejam igualmente aplicáveis a todos os demais indicadores*”, observa-se que a Concessionária novamente combina questões de natureza distinta, distorcendo o objeto deste processo e buscando, por via transversa, rediscutir matérias já esclarecidas no contrato.

O conteúdo dos Artigos 9º e 10, trata exclusivamente da aplicação das hipóteses excepcionais previstas no Regulamento dos Serviços relacionadas à descontinuidade dos serviços - portanto, restritas aos indicadores IDA e RDR. Não há fundamento técnico ou jurídico que sustente a pretensão de estender tais disposições a demais indicadores de desempenho, cujo escopo, metodologia e lógica de aferição são distintos.

O Contrato de Concessão, por sua vez, define de maneira clara a alocação de riscos e o tratamento das externalidades que eventualmente influenciem o desempenho da Concessionária, inexistindo lacuna normativa ou regulatória que ampare a revisão pretendida. A Deliberação embargada, ao disciplinar exclusivamente o IDA e o RDR, atuou em estrita consonância com o Artigo 5º do Regulamento dos Serviços, não havendo qualquer omissão a ser suprida.

Cumprе destacar, ainda, que esta Reguladora, preservando o caráter colaborativo do processo regulatório, já oportunizou - por meio dos Artigos 11 e 12, relativos aos indicadores de investimento (IAI e CTS) - que as Concessionárias se manifestassem sobre, entre outros pontos, hipóteses de expurgo decorrentes de fatores impeditivos ou adversos, garantindo plena formação do contraditório e qualificação do debate técnico.

Ademais, a alegação de que interrupções no fornecimento de água pela CEDAE comprometeriam o desempenho do IQA e do ISU evidencia nova tentativa da Regulada de desviar o foco do processo e postergar a aplicação do IDG. No caso do IQA, é inequívoco que somente as unidades de tratamento operadas pelas próprias Concessionárias integram sua composição, inexistindo qualquer impacto decorrente da operação da CEDAE. Quanto ao ISA (e não ISU), tanto o Voto quanto a Deliberação já definiram, de forma clara, que o indicador mensura a qualidade do atendimento ao usuário, e não a qualidade do serviço prestado, não havendo espaço para interpretação diversa.

Diante do exposto, sugiro **negar provimento ao pedido, por ausência de pertinência temática, uma vez que o ponto trazido pela Embargante ultrapassa os limites objetivos do processo.**

IV.10. *Quanto ao tratamento dos atendimentos classificados como “Falta de Água Prevista”*

Por proximidade temática, passo ao exame do pedido de esclarecimento da Iguá acerca da consideração, no universo de cálculo do IDA, das ocorrências classificadas como “Falta de Água Prevista” (paradas programadas comunicadas) e da aplicação do Artigo 5º do Regulamento dos Serviços.

De fato, no Voto Condutor foi determinado que “*as comunicações relativas a paradas programadas comunicadas à Agência deverão ser incorporadas ao sistema de monitoramento dos indicadores*”. A Regulada, entretanto, interpretou equivocadamente tal previsão, entendendo que esse registro equivaleria à incorporação desses atendimentos ao cômputo do indicador. Tal conclusão não encontra respaldo no texto do Voto.

O entendimento adotado no Voto é claro: **as Ordens de Serviço (OS) enquadradas nas hipóteses excepcionais do Artigo 5º do Regulamento dos Serviços não devem ser computadas como não atendidas - pois não configuram ônus imputável à Concessionária - e, tampouco, justificam sua contabilização automática como atendidas.** Admitir o contrário distorceria a avaliação do desempenho, diluiria o efeito das OS realmente não atendidas e poderia gerar bônus indevidos sem correspondência com a operação. O mesmo raciocínio vale para paradas programadas por reparos, modificações ou melhorias previamente comunicadas aos usuários e à Agência.

Portanto, o registro das comunicações de paradas programadas ao sistema de monitoramento tem por fim confirmar que tais eventos não foram incorporados ao cômputo do indicador, e não transformá-los em atendimentos exitosos. A exclusão dessas OS do universo de avaliação produz efeito neutro sobre o desempenho apurado: protege a Concessionária de penalização por ocorrências alheias ao seu controle, sem, contudo, atribuir-lhes mérito operacional indevido.

Reconheço, contudo, que a incorporação da sugestão da CASAN - no sentido de permitir que Ordens de Serviço inicialmente enquadradas como excepcionais e concluídas dentro do prazo regulamentar fossem, em determinadas situações, contabilizadas como forma de estímulo à diligência operacional - pode ter produzido aparente contradição em relação à lógica central adotada no Voto. Diante disso, sugiro a exclusão do inciso III do Artigo 9º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025. Das nove hipóteses excepcionais previstas no Artigo 5º do Regulamento dos Serviços, apenas a situação descrita no Item 6 parece, em alguma medida, estar sob esfera de controle das Concessionárias. Ademais, incentivar atuação em cenários que envolvem risco, ou admitir a contabilização de paradas programadas como desempenho de atendimento, geraria distorção metodológica e contrariaria a própria lógica sustentada pelas Reguladas, que defendem que apenas as OS originadas pelos usuários devem compor o indicador.

Diante do exposto, **e no exercício do poder-dever de autotutela - que autoriza a Administração a revisar seus próprios atos para prevenir ou corrigir inconsistências - sugiro a exclusão do inciso III do Artigo 9º e 10 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025.**

IV.11. *Quanto aos procedimentos de comprovação das hipóteses excepcionais previstas no Artigo 5º do Regulamento de Serviços*

A Iguá sustenta que não teria sido explicitada, no Voto e na Deliberação embargada, a forma pela qual as situações excepcionais previstas no Artigo 5º do Regulamento de Serviços deverão ser justificadas e comprovadas, de modo a viabilizar sua adequada exclusão do universo de avaliação dos indicadores. Alega, ainda, ter solicitado a participação conjunta da Agência e das demais Concessionárias na definição dos procedimentos voltados à comprovação do enquadramento naquelas hipóteses excepcionais.

Inicialmente, cumpre registrar que causa estranheza a narrativa da Regulada de que haveria ausência de espaço participativo ou de diálogo institucional. Conforme amplamente demonstrado nos autos, **a construção da metodologia que culminou na Deliberação em apreço foi precedida de sucessivas reuniões técnicas, nas quais as Concessionárias foram expressamente instadas a apresentar contribuições, manifestar entendimentos e sugerir ajustes.** Todos os Ofícios de solicitação de manifestação destacaram a necessidade de retorno estruturado sobre os pontos tratados nos autos, justamente para favorecer a **construção colaborativa da proposta.**

Assim, resta claro que o Processo Regulatório já assegurou ambiente apropriado, tempestivo e transparente para a apresentação de contribuições à temática. Se determinadas manifestações não foram apresentadas em momento oportuno, decorre de opção e vontade das próprias Reguladas - e não de ausência de oportunidade.

Quanto ao mérito, é fato que a Deliberação não detalha os procedimentos de comprovação das hipóteses excepcionais previstas no Artigo 5º do Regulamento de Serviços. Tal ausência não configura omissão, **na medida em que tais eventos já integram a rotina operacional das próprias prestadoras, que, diariamente, classificam, justificam e documentam as Ordens de Serviço enquadradas nessas hipóteses.**

Ainda assim, considerando o pleito e visando reforçar a transparência e a padronização metodológica, sugiro o acolhimento do pedido, para, novamente, oportunizar às Reguladas a apresentação formal de sugestões para sistematização desses procedimentos. E, assim, **conceder prazo adicional de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste voto, para que as Concessionárias submetam propostas de procedimentos de comprovação das hipóteses do Artigo 5º do Regulamento de Serviços,** a serem, posteriormente, consolidadas pela FIPE e validadas pela CASAN.

Registre-se, por fim, que a concessão de prazo adicional não implica revisão da metodologia aprovada, tampouco reabre discussões já superadas no Processo Regulatório. Trata-se apenas de medida operativa, destinada a garantir uniformidade na forma de comprovação das situações excepcionais, sem qualquer alteração dos critérios de cálculo dos indicadores.

Ainda no que se refere ao Artigo 10 da Deliberação em voga, a Iguá solicita esclarecimento quanto à pertinência do inciso VI. Assiste razão à Concessionária: trata-se de mero erro material, pois o dispositivo em questão não se refere ao RDR, mas ao IRD. Assim, **sugiro dar provimento ao pleito para corrigir a localização do dispositivo, realocando o inciso no Artigo adequado - o Artigo 13 - que trata do IRD.**

IV.12. Quanto a proporcionalidade dos prazos (Artigo 11 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025)

Em continuidade, no entendimento da Águas do Rio, no que tange ao prazo de 30 (trinta) dias previsto na Deliberação para a apresentação de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas, este seria desproporcional em relação a entregas análogas e não refletiria a complexidade das discussões necessárias. De forma análoga, a Iguá requer a extensão dos prazos constantes da Deliberação considerando a complexidade dos temas envolvidos.

Passo, então, à alegação acerca da proporcionalidade.

A Concessionária assumiu integralmente os serviços em 1º de novembro de 2021. Conforme estabelece o Anexo III do Contrato, cabia à Regulada apresentar à Agência, antes mesmo do início da operação, o formato do relatório de indicadores, obrigação coerente com o dever contratual de emitir os relatórios de aferição a partir do primeiro ano da concessão.

Apesar disso, a Regulada vem, reiteradamente, apontando supostas lacunas metodológicas ou obstáculos à aferição, sem, contudo, apresentar proposta concreta, técnica e minimamente estruturada para superá-las - obrigação que já deveria ter sido cumprida há anos.

Nesse passo, o que foge da proporcionalidade e da razoabilidade não é o prazo de 30 (trinta) dias fixado pela Deliberação, mas, sim, a alegação de que - mais de quatro anos após o início

da operação - a Concessionária ainda não dispõe de elementos ou tempo hábil para formular critérios de contabilização de investimentos.

Importa registrar, ainda, que todos os prazos estabelecidos na Deliberação foram oportunamente prorrogados por 30 (trinta) dias por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 141/2025, em razão dos pedidos de efeito suspensivo ainda se encontrarem em análise à época. Naquela oportunidade, já havia expressamente consignado que não verificava razões - de ordem técnica, operacional ou jurídica - que justificassem nova prorrogação.

Considerando que a Concessionária dispôs de tempo mais que suficiente desde o início da operação para estruturar os critérios de contabilização de investimentos e superar eventuais lacunas metodológicas alegadas, não há fundamento para reabrir ou estender novamente os prazos.

Dessa forma, **sugiro negar provimento ao pedido de novo prazo de 90 (noventa) dias para propositura de critérios de contabilização dos investimentos.** Ressalte-se, ademais, que **o não atendimento ao prazo fixado configura descumprimento regulatório, passível de aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Contrato de Concessão.**

IV.13. *Quanto a decisão por atribuir valor 1 ao IDG no reajuste tarifário a ser realizado em dezembro de 2025 (Artigo 16 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025)*

A Iguá apresentou pedido de esclarecimentos quanto à interpretação do Artigo 16 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, argumentando que a fixação do Índice de Desempenho Geral (IDG) no valor de 1 (um) no Reajuste Tarifário Anual de 2025, decorreria de uma suposta ausência de metodologia para sua apuração. Com base na premissa sugerida, sustentou que o dispositivo deveria ser retificado para estender a aplicação do IDG no valor de 1 (um) ao reajuste do quarto ano de operação.

Esclareço, de início, que tal interpretação não procede.

Conforme consignado, **não subsiste**, a partir da Deliberação, a **premissa de aferição dos indicadores no “primeiro, segundo ou terceiro ano de operação”, pois o critério de período de apuração foi formalmente alterado - de ano de operação para ano-calendário - ao encontro da manifestação de todas as partes envolvidas.**

Assim, a aferição dos indicadores deve observar o período correspondente ao ano-calendário, aplicando-se, portanto, às apurações relativas aos anos de 2025, 2026 e subsequentes. Como se sabe, a atribuição do IDG igual a 1 (um) no Reajuste Tarifário de 2025 decorre de fatores concretos, específicos e plenamente delineados no Voto Condutor, dentre os quais se destacam:

(i) a alteração do período de apuração do IDG, que passa do ano de operação para o ano-calendário, o que inviabiliza a consolidação tempestiva de um ciclo completo até dezembro de 2025, mês do reajuste;

(ii) o fato de algumas Concessionárias já terem, em tese, encaminhado o relatório relativo ao ano de 2024, cujo reprocessamento, neste momento, acarretaria insegurança procedimental e inviabilidade operacional, além de comprometer a isonomia.

(iii) a inexistência de tempo hábil para a reapresentação dos relatórios de 2024 e para sua análise, pela FIPE e pela CASAN, antes do Reajuste previsto para dezembro de 2025; e

(iv) os prazos estabelecidos na própria Deliberação para a complementação e consolidação metodológica de determinados indicadores.

Trata-se, portanto, de solução excepcional e transitória, justificada pelo contexto de ajuste metodológico e pelos prazos regulatórios aplicáveis.

Ressalto, contudo, que não houve qualquer alteração substancial que comprometa a obtenção das informações necessárias ao cálculo dos indicadores que compõem o IDG, seja no presente ano, seja, inclusive, nos exercícios anteriores. **As modificações introduzidas concentram-se, em sua maioria, na forma de tratamento e apresentação dos dados,** conforme sintetizado a seguir:

ICA e ICE: informações integralmente disponíveis (delimitação territorial, CNEFE atualizado e bases cadastrais das Concessionárias);

IQA e IQE: sem inclusão de parâmetros ou alteração de frequência, havendo apenas ajustes no modo de consolidação dos resultados;

IPD: mesmas informações nas duas alternativas metodológicas, com diferença apenas no processamento;

IDA e RDR: mantida a base de Ordens de Serviço, com ajustes restritos aos critérios de inclusão;

IAI e CTS: pendentes de definição final, considerando que as respectivas contribuições ainda se encontram em análise;

IRD: alteração limitada à exigência de documento comprobatório quando decorrido um ano do protocolo;

ISA: indisponibilidade de dados relativos a 2025 em razão da validação da metodologia unificada;

IRE: sem alterações.

Conforme se verifica, 9 (ICA, ICE, IPD, IQA, IQE, IDA, RDR, IRD e IRE) dos 12 indicadores são plenamente passíveis de aferição no ano corrente, aptos a compor o Relatório Anual a ser apresentado no início de 2026.

A premissa adotada desde o início da construção regulatória - **implementação gradual do IDG mediante aferição dos indicadores viáveis** - permanece íntegra, não cabendo a esta Reguladora acolher tentativas de ampliar supostas lacunas metodológicas com o condão de postergar a aplicação de instrumento contratual central de gestão e indução à eficiência.

Ainda em relação ao Artigo 16, passo aos questionamentos formulados pela Rio+ Saneamento acerca da suposta assimetria entre a contagem dos anos de operação e a incidência do IDG igual a 1 (um) nos Reajustes Tarifários.

Inicialmente, destaco que, como já sustentado em outras oportunidades, não prospera a interpretação segundo a qual a atribuição do IDG igual a 1 no Reajuste de 2024 constituiria direito automaticamente assegurado às Delegatárias no primeiro ano de incidência do índice. Ao contrário, a recomendação da Procuradoria e a Decisão do CODIR que resultaram na aplicação do IDG igual a 1 no Reajuste de 2024 não guardaram relação direta com o “ano de operação” das Concessionárias, tratando-se de medida excepcional, adotada para preservar a

segurança regulatória diante da ausência de convergência entre os posicionamentos da FIPE e da CASAN naquele exercício. Não se extrai, portanto, qualquer precedente automático extensível a ciclos subsequentes ou às demais Concessionárias.

A atribuição do IDG igual a 1 no Reajuste Tarifário de 2025, por sua vez, prevista no Artigo 16 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, decorreu de razões específicas, já amplamente detalhadas neste Voto.

Nesse cenário, a isonomia resta garantida pela adoção, de forma uniforme para todas as Reguladas, de critérios objetivos e gerais, a saber: (i) a incidência dos indicadores no cálculo do IDG ocorre no ano-calendário em que se completa o respectivo período mínimo de operação previsto contratualmente; e (ii) o valor da meta aplicável em cada ano de referência é ajustado de forma proporcional (*pro rata temporis*), considerando-se o período compreendido entre a data de início da operação e o encerramento do referido ano-calendário. Esses critérios asseguram tratamento equânime entre as Concessionárias, preservando a coerência, a previsibilidade e a neutralidade temporal da metodologia de apuração do IDG.

Diante do exposto, afasto integralmente o pedido das Embargantes, e sugiro que **se mantenha inalterada a redação do Artigo 16 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, bem como o entendimento fixado do IDG igual a 1 (um) no Reajuste Tarifário de 2025 decorre de razões técnico-regulatórias específicas, sem produzir qualquer efeito automático no ciclo subsequente.**

No que se refere às indagações formuladas pela Rio+ Saneamento e pela Iguá acerca dos procedimentos aplicáveis à apuração dos indicadores relativos ao ano de 2025 - os quais integrarão o Relatório Anual a ser apresentado em 2026 - identifico que, conforme demonstrado ao longo deste Voto, apenas os indicadores ISA, IAI e CTS apresentam, neste momento, efetiva impossibilidade de aferição para o exercício de 2025. Contudo, conforme tratado no item III.3, o ISA apenas produzirá efeitos sobre o IDG a partir da aferição referente ao período de 2026, para a Águas do Rio 1 e 4, e 2027 para a Iguá e Rio+ Saneamento.

Adicionalmente, no que tange ao IAI e ao CTS, cumpre destacar que os Artigos 11 e 12 da Deliberação já estabelecem que os respectivos relatórios devem ser apresentados até o final de março do ano subsequente ao período de apuração. Assim, caso a metodologia seja finalizada tempestivamente e se conclua pela viabilidade de apuração dos investimentos realizados em 2025, tais indicadores serão aferidos normalmente.

Importa ressaltar, ainda, que o comando deliberativo é expresso ao determinar que, inexistindo cronograma aprovado por motivo não imputável à Concessionária, os indicadores de investimento deverão ser considerados plenamente atendidos.

Atendendo, contudo, ao pleito das Reguladas e acolhendo a manifestação da Procuradoria, sugiro adicionar dispositivo à Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, **visando explicitar que determinados indicadores poderão ser considerados, de forma excepcional, como plenamente atendidos quando comprovada a impossibilidade de sua aferição, das discussões em andamento acerca da metodologia, sem prejuízo para o cálculo global do IDG.**

Fica delimitado, entretanto, que **a justificativa correspondente deverá ser protocolada nesta Agência com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao prazo**

estabelecido para a entrega do Relatório Anual, de modo a permitir a necessária análise e validação pela CASAN e pela FIPE.

IV.14. Quanto a atualização das Fichas Técnicas dos Indicadores

Por fim, todas as Concessionárias solicitaram a atualização das fichas técnicas dos indicadores, com o objetivo de consolidar as alterações introduzidas pela Deliberação em relação à Nota Técnica da CASAN, de modo a evitar eventuais distorções, inconsistências ou contradições na aplicação da metodologia.

Considerando a pertinência do pleito e a necessidade de assegurar clareza e segurança regulatória, **as fichas técnicas atualizadas dos indicadores seguem anexas ao presente Voto**, passando a integrar sua fundamentação e a orientar a aplicação da metodologia, nos termos aprovados.

V. Da atuação da FIPE e necessidade de complementação da Deliberação

Registre-se, inicialmente, que as considerações a seguir não integram o objeto dos Embargos opostos pelas Concessionárias, razão pela qual não se destinam à análise das questões neles suscitadas. Tratam-se, contudo, de aspectos que se evidenciaram no curso da análise dos Embargos, os quais recomendam - por autotutela - complementação da Deliberação.

Convém, nesse contexto, **reafirmar os prazos e trâmites contratuais expressamente previstos para a apuração e verificação dos Indicadores de Desempenho**, tal como disciplinados nas subcláusulas 26.5.1, 26.5.2, 26.5.3 e 26.5.7 dos Contratos de Concessão nº 32/2021, nº 33/2021 e nº 34/2022; e na Cláusula 25.5.1, 25.5.2, 25.5.3 e 25.5.7 do Contrato nº 11/2022, excetuados os prazos explicitamente alterados pela Deliberação ou mediante manifestação formal desta Reguladora. Referidos dispositivos estabelecem fluxo procedimental claro, com etapas sucessivas de reporte pela Concessionária, verificação pelo Verificador Independente e manifestação das Partes, tanto na esfera mensal quanto na aferição anual.

Deste modo, a observância rigorosa desses prazos e ritos mostra-se essencial para garantir previsibilidade, contraditório e transparência no acompanhamento do desempenho contratual, especialmente diante da ampliação progressiva da incorporação dos indicadores ao cômputo do IDG.

À luz da análise dos Embargos, mostra-se oportuna a **adoção de *checklist* metodológico de verificação, a ser elaborado e utilizado pelo Verificador Independente nas verificações mensal e anual**. Tal instrumento não configura inovação metodológica, destinando-se a assegurar aderência à metodologia aprovada, mediante a padronização da conferência dos prazos, do conteúdo, das fontes de dados, dos critérios de exclusão ou exceção e das etapas de cálculo, nos termos definidos na Deliberação.

A adoção desse *checklist* contribuirá para o aperfeiçoamento do processo de verificação, o fortalecimento da segurança regulatória e a redução de controvérsias recorrentes, sem prejuízo dos prazos e das competências atribuídas a cada ator no modelo contratual.

Ademais, encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência *dashboard* desenvolvido pela FIPE, destinado à divulgação de informações relacionadas aos indicadores, o qual representa iniciativa relevante sob a perspectiva da transparência regulatória e do acesso à informação.

Todavia, considerando a metodologia aprovada e os aprimoramentos introduzidos, mostra-se necessária a **atualização do referido *dashboard*, de modo a assegurar plena aderência**

aos critérios atualmente vigentes, bem como a consistência entre as informações divulgadas e aquelas efetivamente utilizadas na aferição dos indicadores.

A atualização do instrumento de divulgação constitui medida que contribui para o fortalecimento da transparência, da compreensibilidade das informações e da segurança regulatória, permitindo que usuários, entes concedentes e demais interessados acompanhem, de forma clara e fidedigna, a evolução do desempenho das Concessionárias à luz da metodologia oficialmente adotada.

VI. Conclusão

O Índice de Desempenho Geral - IDG constitui instrumento central do modelo regulatório estabelecido nos contratos de concessão, cuja concepção gradual, progressiva e dinâmica decorre diretamente do desenho contratual e de seus anexos, tendo essa mesma lógica sido observada na Deliberação AGENERSA nº 4939/2025 e reiterada no presente Voto.

Trata-se de mecanismo estruturante para o acompanhamento contínuo do desempenho das Concessionárias, cuja implementação não se confunde com aplicação abrupta de sanções, como é o caso das multas, mas com a construção incremental de um sistema de avaliação e de incentivo ao desempenho.

A necessidade de sua implementação revela-se ainda mais premente diante do fato de que algumas concessões já se aproximam do marco de cinco anos de operação, momento em que parcela relevante dos indicadores passa a produzir efeitos diretos.

Postergar indefinidamente a operacionalização do IDG comprometeria não apenas a coerência do modelo contratual, mas, também, a capacidade da Agência de exercer, de forma efetiva, seu papel regulador.

Ainda que as Reguladas insistam em adiar a aplicação do IDG sob o argumento das discussões metodológicas travadas ao longo do presente ano, o próprio contrato afasta tal premissa, ao dispor, em sua subcláusula 26.9 - ou 25.9, no caso do bloco 3 -, que a não verificação dos Indicadores de Desempenho não impede sua verificação superveniente pelo Verificador Independente, relativamente a períodos anteriores, quando tecnicamente possível, para todos os fins contratuais, inclusive quanto à incidência retroativa e quanto à devolução de valores eventualmente devidos. Tal previsão reforça que a postergação da apuração não é juridicamente neutra, mas, ao contrário, pode ensejar efeitos futuros mais gravosos.

Nesse contexto, **a consolidação do IDG, representa não apenas um dever regulatório, mas um instrumento essencial para assegurar que a prestação dos serviços públicos de saneamento permaneça orientada por critérios objetivos, transparentes e alinhados ao interesse público.**

Pelo exposto, em sintonia com o órgão jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer os Embargos opostos pela Águas do Rio 1 e 4, Iguá e Rio+ Saneamento, porque tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes parcial provimento, no sentido de:

I. Alterar a redação do Artigo 3º, inciso I, da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

“O Relatório Anual de Aferição dos indicadores, previsto na Cláusula 26.5.7.1, para os blocos 1, 2 e 4, e na Cláusula 25.5.7.1 para o bloco 3, c/c item 3.2 do Anexo III do Contrato de Concessão, deverão ser enviados até o dia 20 de fevereiro do ano subsequente ao ano da apuração.”;

II. Revogar o inciso II do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025;

III. Alterar a redação do Artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

“Determinar que, no Relatório Anual de Aferição referente ao ano de 2025, a ser entregue em fevereiro de 2026, as Concessionárias reportem os dados à Agenera conforme a metodologia definida nesta Deliberação.”;

IV. Incluir o “parágrafo único” ao Artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

“Parágrafo único. Adicionalmente, as Reguladas poderão enviar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Anual, justificativa relativa aos indicadores que, comprovadamente, estejam impossibilitados de aferição, a qual será submetida à análise da CASAN e do Verificador Independente. Na hipótese de acolhimento das justificativas, os indicadores poderão ser considerados como plenamente atendidos para fins do cálculo global do IDG.”;

V. Alterar a redação do § 1º dos Artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

“§1º. Com o objetivo de monitorar a aderência da metodologia de aferição à realidade da cobertura dos serviços, bem como subsidiar a avaliação na hipótese de eventual necessidade de mecanismos futuros de ajuste metodológico, as Concessionárias deverão encaminhar, anualmente, de forma conjunta aos indicadores de cobertura, na forma de anexo, os dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de água.”;

VI. Revogar o inciso III dos Artigos 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025;

VII. Incluir o §3º na redação dos Artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

“§3º Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório específico para tratar da abrangência do § 2º do presente Artigo, no que se refere à identificação dos municípios cujas curvas de metas de cobertura e de perdas estejam sob avaliação da AGENERSA e que, portanto, deve ser atribuído o valor de 100% ao indicador normalizado, para fins de cálculo do IDG.”;

VIII. Revogar o inciso III dos Artigos 9º e 10 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025;

IX. Revogar o inciso VI do Artigo 10º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025;

X. Incluir o inciso II do Artigo 13 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

“II. A SECEX deverá oficializar o INEA e órgãos ambientais municipais competentes, com o objetivo de padronizar e viabilizar o procedimento de informação sobre o andamento dos processos de licenciamento.”;

XI. Alterar a redação do Artigo 19 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

“Determinar que o Verificador Independente:

I. Apresente, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, Plano de Averiguações em Campo dos indicadores.

II. Adote checklist metodológico de verificação, nas verificações mensal e anual dos indicadores, com a finalidade de assegurar aderência integral à metodologia aprovada e padronização da conferência.

III. Promova a atualização do dashboard disponível no sítio eletrônico desta Agência, destinado à divulgação de informações relacionadas aos indicadores, em conformidade com os critérios vigentes, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do Relatório tratado no Artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025.”;

XII. Ratificar o entendimento constante no Artigo 16 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, que fixou o IDG igual a 1 (um) no Reajuste Tarifário de 2025, decorrente de razões técnico-regulatórias específicas, sem produzir qualquer efeito automático no ciclo subsequente.

2. Baixar o presente Processo Regulatório em diligência para:

I. Determinar que o Verificador Independente proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente Deliberação, o cálculo das metas ajustadas de cada município, considerando os valores contratualmente pactuados e com base nas seguintes premissas:

a) considerar que as metas contratuais para os indicadores de cobertura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estabelecidas para o terceiro ano de operação correspondem ao marco de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias contados da data de assinatura do Termo de Transferência;

b) considerar que, para o Indicador de Perdas na Distribuição, cujo início de vigência ocorre no quinto ano de operação, o valor previsto para esse ano corresponde à meta aplicável ao marco de 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias contados da data de assinatura do Termo de Transferência;

c) considerar, para fins do disposto neste Artigo, que a incidência das metas previstas no Anexo III deverá observar o ano-calendário em que se completa integralmente o respectivo período mínimo de operação previsto para cada indicador;

d) a partir dos valores de referência mencionados nos itens anteriores, converter as metas contratuais de cobertura (ICA e ICE) em valores equivalentes para o terceiro ano-calendário - 2025, para as Concessionárias Iguá e Rio+, e 2024, para a Concessionária Águas do Rio - e, subsequentemente, para os anos seguintes, observando o número de dias efetivamente operados até o dia 31 de dezembro de cada ano;

e) a partir dos valores de referência mencionados nos itens anteriores, converter as metas contratuais de perdas (IPD) em valores equivalentes para o quinto ano-calendário - 2027, para as Concessionárias Iguá e Rio+, e 2026, para a Concessionária Águas do Rio - e, subsequentemente, para os anos seguintes, observando o número de dias efetivamente operados até o dia 31 de dezembro de cada ano;

II. Conceder prazo adicional de 60 (sessenta) dias para apresentação dos estudos indicados no Artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025. As Concessionárias deverão calcular o indicador segundo ambas as metodologias, a partir dos valores medidos e estimados, relativos à no mínimo 1 (um) ano de referência, 2024 e/ou 2025, abrangendo todos os municípios de sua área de concessão.

III. Determinar que as Concessionárias apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Deliberação, proposta de procedimentos de comprovação das hipóteses previstas no Artigo 5º do Regulamento de Serviços, a serem posteriormente consolidadas pelo Verificador Independente e validadas pela CASAN.

3. Alterar a redação do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.856/2025, passando a constar a redação a seguir:

“Art. 3º. Considerar que, enquanto não implementado o Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), não há dados confiáveis para aferição de eventual diferença relativa ao Indicador de Perdas na Distribuição (IPD), nos municípios abrangidos pelo Sistema de Macro Adução da Região Metropolitana (Sistema Upstream), conforme as razões elencadas no corpo do presente Voto.”

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

^[1] Docs. SEI nº 86491023 e 86493371

^[2] SEI-480002/001229/2024; SEI-480002/000521/2023; SEI-480002/001899/2023

^[3] SEI-480002/008320/2024 e SEI-480002/008322/2024.

Metodologia de cálculo do ICA

ICA: Indicador de Cobertura de Abastecimento de Água	
Definição Percentual de domicílios urbanos residenciais cobertos com rede pública de abastecimento de água. Unidade: percentual (%)	
Abrangência Municipal	Sentido Preferencial Maior, melhor.
Período de Referência Último mês de ciclo de apuração	
Fórmula $ICA = \frac{ID002}{ID001}$	
Informações Quantidade de economias residenciais factíveis de ligação de água – ID002 Quantidade de economias urbanas residenciais totais – ID001	Quantidade de domicílios particulares, dentro da área de abrangência com ligação factível de água. Quantidade total de domicílios particulares existentes na área de abrangência, independentemente da cobertura da rede pública de abastecimento de água.
Forma de Obtenção - Deverá ser utilizado o Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE) do IBGE em conjunto com Base de Face de Logradouros do IBGE. Os pontos representados no CNEFE devem ser deslocados para a face do logradouro mais próximo, no limite de 50 metros de deslocamento. O CNEFE ajustado será utilizado para o cálculo das informações seguintes. - Para a obtenção do ID001 devem ser delimitados os domicílios particulares, correspondentes ao código 1 da base de dados do CNEFE, dentro da área de atuação da concessionária. - Para a obtenção do ID002 devem ser delimitados os domicílios particulares dentro da área de atuação da concessionária que estão dentro da zona de influência de 15 metros a partir do eixo central da rede pública.	
Observações - Todas as áreas urbanas deverão ser contabilizadas no indicador, incluindo aglomerados subnormais e áreas de especial interesse social, estando excluídas apenas as áreas inelegíveis para investimento - como, por exemplo, áreas de preservação permanente e unidades de conservação - nos casos em que haja contrariedade ao respectivo plano de manejo; - Especificamente no caso do município do Rio de Janeiro, o ICA compreende as economias das áreas formais e das áreas irregulares urbanizadas. Para a delimitação das áreas irregulares urbanizadas deverá ser considerada a base de dados do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SABREN); - A área urbana será definida pelo zoneamento presente no Plano Diretor Municipal. Quando não disponível, poderá ser utilizada a área urbanizada do IBGE.	

*Tabela 3 da Nota Técnica 001/2025/AGENERSA/CASAN (94571357) com as alterações aprovadas pelo CODIR.

Metodologia de cálculo do ICE

ICE: Indicador de Cobertura de Esgotamento Sanitário	
Definição Percentual de domicílios urbanos residenciais cobertos com rede pública de abastecimento de esgoto. Unidade: percentual (%)	
Abrangência Municipal	Sentido Preferencial Maior, melhor.
Período de Referência Último mês de ciclo de apuração	
Fórmula $ICE = \frac{ID002}{ID001}$	
Informações Quantidade de economias residenciais factíveis de ligação de esgoto – ID002 Quantidade de economias urbanas residenciais totais – ID001	
Quantidade de domicílios particulares, dentro da área de abrangência com ligação factível de esgoto. Quantidade total de domicílios particulares existentes na área de abrangência, independentemente da cobertura da rede pública de esgotamento sanitário.	
Forma de Obtenção - Deverá ser utilizado o Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE) do IBGE em conjunto com Base de Face de Logradouros do IBGE. Os pontos representados no CNEFE devem ser deslocados para a face do logradouro mais próximo, no limite de 50 metros de deslocamento. O CNEFE ajustado será utilizado para o cálculo das informações seguintes. - Para a obtenção do ID001 devem ser delimitados os domicílios particulares, correspondentes ao código 1 da base de dados do CNEFE, dentro da área de atuação da concessionária. - Para a obtenção do ID002 devem ser delimitados os domicílios particulares dentro da área de atuação da concessionária que estão dentro da zona de influência de 15 metros a partir do eixo central da rede pública.	
Observações - Devem ser consideradas apenas as redes coletoras de esgoto tipo separador absoluto e destinadas a tratamento adequado. - Todas as áreas urbanas deverão ser contabilizadas no indicador, incluindo aglomerados subnormais e áreas de especial interesse social, estando excluídas apenas as áreas ineleáveis para investimento - como, por exemplo, áreas de preservação permanente e unidades de conservação - nos casos em que haja contrariedade ao respectivo plano de manejo; - Especificamente no caso do município do Rio de Janeiro, o ICE compreende as economias das áreas formais e das áreas irregulares urbanizadas. Para delimitação das áreas irregulares urbanizadas deverá ser considerada a base de dados do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SABREN); - A área urbana será definida pelo zoneamento presente no Plano Diretor Municipal. Quando não disponível, poderá ser utilizada a área urbanizada do IBGE.	

*Tabela 5 da Nota Técnica 001/2025/AGENERSA/CASAN (94571357) com as alterações aprovadas pelo CODIR.

Metodologia de aferição do IDA

IDA: Indicador de Descontinuidade do Abastecimento de Água	
Definição Percentual de Ordens de Serviço (O.S.) relativas à descontinuidade de abastecimento atendidas dentro do prazo de 48h. Unidade: Percentual (%)	
Abrangência Municipal	Sentido Preferencial Maior, melhor.
Período de Referência Todo o ano do ciclo de apuração	
Fórmula $IDA = \frac{OS004}{OS003}$	
Informações OS004 Quantidade total de reclamações por falta de abastecimento atendidas dentro do prazo de 48 horas. OS003 Quantidade total de reclamações por falta de abastecimento registradas	
Forma de Obtenção - O parâmetro OS003 deve ser obtido pela totalização das Ordens de Serviços (O.S.) registradas, por demanda dos usuários, durante o período de apuração. - O parâmetro OS004 deve ser obtido pela totalização das O.S. registradas, por demanda dos usuários, atendidas dentro do prazo estabelecido, sendo calculado tempo transcorrido entre o instante de registro até o instante de conclusão da O.S. Para fins de cômputo será admitida tolerância de 59 minutos no prazo de atendimento das Ordens de Serviço.	
Observações - Devem ser consideradas apenas as Ordens de Serviço (OS) iniciadas por demanda dos usuários. - As Ordens de Serviço enquadradas nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º do Regulamento dos Serviços independentemente de seu atendimento no prazo regulamentar não serão consideradas para o cálculo do IDA. - As OS enquadradas nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º do Regulamento dos Serviços deverão ter os campos Situação de Exceção e Descrição da Exceção preenchidos para adequado registro e verificação. - Todas as O.S. com classificação referente a descontinuidade de água/abastecimento devem ser incluídas. Ex: (verificação de falta de água, desobstrução de ramal de água, entre outras) - As bases de dados deverão ser disponibilizadas em planilha eletrônica contendo: - Número da O.S. - Número da Ligação - Município - Classificação - Data e Hora de Registro - Data e Hora de Execução - Situação da O.S. - Situação de Exceção - Descrição da Exceção - Os sistemas de registro de reclamações devem estar disponíveis para auditoria do Verificador Independente e da AGENERSA.	

*Tabela 12 da Nota Técnica 001/2025/AGENERSA/CASAN (94571357) com as alterações aprovadas pelo CODIR.

Metodologia de cálculo do IPD - Opção 1 - SNIS

IPD: Indicador de Perdas na Distribuição	
Definição Percentual de perdas totais do sistema de distribuição de água tratada excetuando o volume de água utilizado em atividades operacionais, emergenciais e sociais. Unidade: percentual (%)	
Abrangência Municipal	Sentido Preferencial Menor, melhor.
Período de Referência Todo o ano do ciclo de apuração	
Fórmula $IPD = \frac{AG006 + AG018 - AG010 - AG024}{AG006 + AG018 - AG024}$	
Informações AG006 – Volume de Água Produzido AG010 – Volume de Água Consumido AG018 – Volume de Água Tratada Importado AG024 – Volume de Serviço	Volume anual de água disponível para consumo, compreendendo a água captada pelo prestador de serviços e a água bruta importada, ambas tratadas na(s) unidade(s) de tratamento do prestador de serviços, medido ou estimado na(s) saída(s) da(s) ETA(s) ou UTS(s). Inclui também os volumes de água captada pelo prestador de serviços ou de água bruta importada, que sejam disponibilizados para consumo sem tratamento, medidos na(s) respectiva(s) entrada(s) do sistema de distribuição. Volume anual de água consumido por todos os usuários, compreendendo o volume micromedido, o volume de consumo estimado para as ligações desprovidas de hidrômetro ou com hidrômetro parado, acrescido do volume de água tratada exportado para outro prestador de serviços. O volume de água tratada exportado deve corresponder ao envio de água para outro prestador de serviços ou para outro município do próprio prestador Volume anual de água potável, previamente tratada (em ETA(s) ou em UTS(s)), recebido de outros agentes fornecedores. Valor da soma dos volumes anuais de água usados para atividades operacionais e especiais, acrescido do volume de água recuperado. As águas de lavagem das ETA(s) ou UTS(s) não devem ser consideradas. Os volumes para atividades operacionais compreendem aqueles utilizados como insumo operacional para desinfecção de adutoras e redes, para testes hidráulicos de estanqueidade e para limpeza de reservatórios, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações estatutárias do operador (particularmente aquelas relativas à qualidade da água). São volumes plenamente conhecidos do operador, que variam em função da natureza do evento e das características da parte do sistema envolvido. Já os volumes para atividades especiais são aqueles consumidos pelos prédios próprios do operador, os volumes transportados por caminhões-pipa, os consumidos pelo corpo de bombeiros, os abastecimentos realizados a título de suprimentos sociais, como favelas e chafarizes, por exemplo, os usos para lavagem de ruas e rega de espaços verdes públicos, e os fornecimentos para obras públicas. De preferência, os usos considerados neste item devem ser medidos e controlados.
Forma de Obtenção - O AG006 deverá ser obtido através de medição direta do volume aduzido utilizando macromedidores com precisão adequada. Caso a ponto de disponibilização não disponha de macromedidor o volume deve ser estimado, no entanto, a Concessionária deverá providenciar instalação de medidor adequado. - O AG018 deverá ser obtido através de medição direta do volume importado utilizando macromedidores com precisão adequada. Caso o ponto de disponibilização não disponha de macromedidor o volume deve ser estimado - O AG018 deverá ser obtido pelo volume micromedido pela Concessionária e por estimativa do volume consumido em economias ausentes de medição. A estimativa deverá ser realizada, preferencialmente, com base no consumo médio da região. O volume exportado deverá ser obtido através de medição direta do volume exportado utilizando macromedidores com precisão adequada, caso o ponto de disponibilização não disponha de macromedidor o volume deve ser estimado. - O AG024 deverá ser obtido através de medição direta, quando possível. As estimativas devem ser realizadas de forma adequada para cada região devendo ser disponibilizada memória de cálculo e justificativa.	
Observações - O Índice de Perdas na Distribuição possui fórmula e informações similares àquelas previstas no IN049 do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS. - Na região metropolitana deverão ser utilizados os dados de volumes apurados pelo Centro de Controle Operacional do Instituto Rio Metrópole, quando disponível. - Deve ser realizada estimativa de incerteza do indicador aplicando o Limite de Confiabilidade de 95%. - O centro da banda de incerteza será considerado para o atingimento da meta do IPD. - Deverão ser apresentadas as seguintes informações, quando disponíveis: - Calibração dos macromedidores	

- Balanço hídrico
- Índice de hidrometração e idade média dos hidrômetros
- Extensão de redes e extensão média de cada ramal predial
- Número de ligações
- Pressão média
- Tempo médio de abastecimento
- Detalhamento das ações de pesquisa de vazamentos visíveis e não visíveis
- Tempo médio de reparo de vazamentos
- Estimativa de submedição
- Custo de pesquisa e reparo de vazamentos
- Custo de troca de hidrômetro

*Tabela 6 da Nota Técnica 001/2025/AGENERSA/CASAN (94571357) com as alterações aprovadas pelo CODIR.

Metodologia de cálculo do IPD - Opção 2 - SINISA

IPD: Indicador de Perdas na Distribuição	
Definição Percentual de perdas totais do sistema de distribuição de água tratada Unidade: percentual (%)	
Abrangência Municipal	Sentido Preferencial Menor, melhor.
Período de Referência Todo o ano do ciclo de apuração	
Fórmula $IPD = \frac{GTA1001 + GTA1009 - GTA1207 - GTA1211 - GTA1203}{GTA1001 + GTA1009}$	
Informações	
GTA1001 – Volume de Água Produzido	Volume anual de água disponível para consumo, compreendendo a água captada pelo prestador de serviços e a água bruta importada, ambas tratadas na(s) unidade(s) de tratamento do prestador de serviços, medido ou estimado na(s) saída(s) da(s) unidade(s) de tratamento. Inclui também os volumes de água captada pelo prestador de serviços ou de água bruta importada, que sejam disponibilizados para consumo sem tratamento, medidos na(s) respectiva(s) entrada(s) do sistema de distribuição. Esse volume pode ter parte dele exportada para outro(s) municípios(s) atendido(s) ou não pelo mesmo prestador de serviços.
GTA1009 – Volume de Água Importado	Volume total de água potável, previamente tratada (em ETA(s) ou em UTS(s)), recebido de outro(s) prestador(es) ou de outro(s) município(s) do próprio prestador no ano de referência.
GTA1204 – Volume de Água de Uso Operacional	Valor da soma dos volumes de água usados para atividades operacionais no ano de referência que compreendem aqueles utilizados como insumo operacional para desinfecção de adutoras e redes, para testes hidráulicos de estanqueidade e para limpeza de rede e reservatórios, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações estatutárias do operador (particularmente aquelas relativas à qualidade da água). De preferência, o uso considerado neste item deve ser medido e controlado. Enquadra-se também nesta categoria os consumos dos prédios próprios do operador. O volume de água para lavagem das unidades de tratamento de água não deve ser considerado.
GTA1205 – Volume de Água de Uso Emergencial	Valor da soma dos volumes anuais de água usados para atividades emergenciais, enquadrando-se nesta categoria volumes distribuídos por caminhão-pipa em situações de rompimento ou paralisação/colapso do sistema de distribuição de água e populações vitimadas por desastres naturais, como ainda volumes consumidos pelo corpo de bombeiros. De preferência, o uso considerado neste item deve ser medido e controlado.
GTA1206 – Volume de Água de Uso Social	Valor da soma dos volumes anuais de água usados para atividades sociais, enquadrando-se nesta categoria os abastecimentos realizados a título de suprimentos sociais (como para favelas e chafarizes), os usos para lavagem de ruas, rega de espaços verdes públicos, fontes públicas e os fornecimentos para obras públicas. De preferência, o uso considerado neste item deve ser medido e controlado.
GTA1207 – Volume de Água Autorizado Não Faturado	Soma dos volumes de água: de uso operacional (GTA1204); de uso emergencial (GTA1205) e de uso social (GTA1206).
GTA1211 – Volume de Água Consumido	Volume total de água consumido por todos os usuários no ano de referência, compreendendo o volume micromedido, o volume de consumo estimado para as ligações desprovidas de hidrômetro ou com hidrômetro parado, acrescido do volume de água recuperado no mesmo ano de referência. Não deve ser confundido com o volume de água faturado, pois para o cálculo desse último, os prestadores de serviços adotam parâmetros de consumo mínimo ou médio, que podem ser superiores aos volumes efetivamente consumidos.

GTA1203 – Volume de Água Tratada Exportado	Volume total de água potável, previamente tratada, transferido para outro(s) prestador(es) de serviço ou outro(s) município(s) do próprio prestador no ano de referência. Não deve ser contabilizado como volume de água consumido (GTA1211).
Forma de Obtenção - O GTA1001 deverá ser obtido através de medição direta do volume aduzido utilizando macromedidores com precisão adequada. Caso a ponto de disponibilização não disponha de macromedidor o volume deve ser estimado, no entanto, a Concessionária deverá providenciar instalação de medidor adequado. - O GTA1009/GTA1203 deverá ser obtido através de medição direta do volume importado/exportado utilizando macromedidores com precisão adequada. Caso o ponto de disponibilização não disponha de macromedidor o volume deve ser estimado - O GTA1211 deverá ser obtido pelo volume micromedido pela Concessionária e por estimativa do volume consumido em economias ausentes de medição. A estimativa deverá ser realizada, preferencialmente, com base no consumo médio da região. O volume recuperado deverá ser calculado pelo volume de estimado consumido em fraudes detectadas e regularizadas. - O GTA1207 deverá ser obtido através de medição direta, quando possível. As estimativas devem ser realizadas de forma adequada para cada região devendo ser disponibilizada memória de cálculo e justificativa.	
Observações - O Índice de Perdas na Distribuição possui fórmula e informações similares àquelas previstas no IAG2013 do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA. - Na região metropolitana deverão ser utilizados os dados de volumes apurados pelo Centro de Controle Operacional do Instituto Rio Metrópole, quando disponível. - Deve ser realizada estimativa de incerteza do indicador aplicando o Limite de Confiabilidade de 95%. - O centro da banda de incerteza será considerado para o atingimento da meta do IPD. - Deverão ser apresentadas as seguintes informações, quando disponíveis: - Calibração dos macromedidores - Balanço hídrico - Índice de hidrometração e idade média dos hidrômetros - Extensão de redes e extensão média de cada ramal predial - Número de ligações - Pressão média - Tempo médio de abastecimento - Detalhamento das ações de pesquisa de vazamentos visíveis e não visíveis - Tempo médio de reparo de vazamentos - Estimativa de submedição - Custo de pesquisa e reparo de vazamentos - Custo de troca de hidrômetro	

*Tabela 7 da Nota Técnica 001/2025/AGENERSA/CASAN (94571357) com as alterações aprovadas pelo CODIR.

Metodologia de aferição o IQA

IQA: Indicador de Qualidade da Água	
Definição Percentual de testes de cloro residual, turbidez e cor realizados na saída das Estações de Tratamento (ETAs) em conformidade com o padrão de qualidade de água. Unidade: percentual (%)	
Abrangência Por Bloco	Sentido Preferencial Maior, melhor.
Período de Referência Mensal	
Fórmula $IQA = \frac{QT003}{QT002}$	
Informações	
QT001	Quantidade obrigatória de amostras exigidas nas saídas das estações de tratamento para aferição de cloro residual, turbidez e cor.
QT002	Quantidade de amostras obrigatórias coletadas nas saídas das estações de tratamento para aferição do teor de cloro residual, turbidez e cor.
QT003	Quantidade de amostras obrigatórias coletadas nas saídas das estações de tratamento para aferição do teor de cloro residual, turbidez e cor, cujo resultado das análises ficaram dentro do padrão legal determinado.
Forma de Obtenção - O parâmetro de QT001 deve ser obtido por meio do cálculo das horas em operação em relação a periodicidade mínima para os parâmetros de cloro residual, turbidez e cor. - O parâmetro de QT002 deve ser obtido por meio da totalização das amostras obrigatórias coletadas pela concessionária nas estações de tratamento - O parâmetro de QT003 deve ser obtido pelo cálculo de conformidade para cada parâmetro realizado no período específico (amostra). Caso um ou mais parâmetros estejam não conformes, todo o período (amostra) será considera não conforme. A análise de cloro residual, turbidez e cor aparente devem ser realizadas com periodicidade mínima de 2 horas. Os resultados das análises devem ser disponibilizados a AGENERSA e ao Verificador Independente.	
Observações - Somente serão consideradas para fins de cálculo do IQA as amostras obrigatórias constantes do Plano de Amostragem, ou, na ausência deste, as previstas na Portaria GM/MS nº 888/2021; - Testes obrigatórios, não realizados, deverão ser classificados como "não realizados", e consequentemente, excluídos do cálculo do IQA, desde que documentalmente justificado e evidenciado. - Serão desconsiderados testes em água não produzida pela Concessionária (água importada). - O padrão de qualidade de água atual é definido pela Portaria GS/MS N° 888/2021. - A parâmetro de qualidade observado é, em linha com o reportado ao SISÁGUA: - Cloro Residual Livre: maior ou igual a 0,2 mg/L e menor ou igual a 5,0 mg/L - Turbidez: menor ou igual a 5,0 uT - Cor Aparente: menor ou igual a 15,0 uH - A análise de cloro residual, turbidez e cor aparente devem ser realizadas com periodicidade mínima de 2 horas. Poderão ser consideradas periodicidades diferentes caso definidas assim no Plano de Amostragem aprovado pelo órgão competente, devendo este ser apresentado. - Devem ser consideradas todas as instalações que produzam e disponibilizam água ao usuário, incluindo instalações que não cumprem inteiramente as exigências legais, denominadas Unidades de Tratamento (UTs). - O cronograma de melhorias previsto nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados com o INEA deverá ser considerado como parâmetro objetivo para data de inclusão das estações de tratamento de água no universo de cálculo do IQA. - Os laboratórios devem demonstrar adequada observância aos instrumentos de controle de qualidade, possuindo equipe técnica e equipamentos adequados e certificados, seguindo a Portaria GM/MS N°888/2021. As credenciais dos laboratórios, equipe responsável e equipamentos deverão ser disponibilizadas à AGENERSA e ao Verificador Independente ao menos anualmente ou a cada alteração. Caso a análise seja realizada por laboratório acreditado pelo INMETRO, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005, deve-se apresentar apenas o certificado de acreditação com seu respectivo escopo. - Para fins de registro e avaliação dos procedimentos, as Concessionárias deverão apresentar fluxograma que contenha os processos completos de tratamento de água, os pontos de coleta, datas de amostragem, resultados dos testes, locais de realização dos testes e técnico responsável. - A documentação comprobatória dos testes realizados e resultados obtidos deverá estar disponível para verificação da AGENERSA e do Verificador Independente.	

*Tabela 10 da Nota Técnica 001/2025/AGENERSA/CASAN (94571357) com as alterações aprovadas pelo CODIR.

Metodologia de aferição do IQE

IQE: Indicador de Qualidade do Tratamento de Esgoto	
Definição Percentual de testes de DBO5,20 realizados na saída das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) em conformidade com o padrão de lançamento. Unidade: Percentual (%)	
Abrangência Por Bloco	Sentido Preferencial Maior, melhor.
Período de Referência Mensal	
Fórmula $IQE = \frac{QE003}{QE002}$	
Informações QE001	Quantidade obrigatória de amostras exigidas nas saídas das Estações de Tratamento de Esgoto para aferição da Demanda Bioquímica de Oxigênio de 5 dias a 20°C (DBO5,20).
QE002	Quantidade de amostras obrigatórias coletadas nas saídas das Estações de Tratamento de Esgoto para aferição da Demanda Bioquímica de Oxigênio de 5 dias a 20°C (DBO5,20).
QE003	Quantidade de amostras obrigatórias coletadas nas saídas das Estações de Tratamento de Esgoto para aferição da Demanda Bioquímica de Oxigênio de 5 dias a 20°C (DBO5,20), cujo resultado da análise ficou dentro do padrão de lançamento determinado.
Forma de Obtenção - O parâmetro de QE001 deve ser obtido por meio do cálculo de carga orgânica definida em relação a NOP 48 do Instituto Estadual do Ambiente (INEA). - O parâmetro de QE002 deve ser obtido pela totalização das amostras obrigatórias coletadas pela concessionária em todas as estações de tratamento do bloco. - O parâmetro de QE003 deve ser obtido pelo cálculo de conformidade para cada amostra em relação a NOP 45 do Instituto Estadual do Ambiente (INEA).	
Observações - Somente serão consideradas para fins de cálculo do IQE as amostras obrigatórias. - Testes não realizados, deverão ser classificados como "não realizados", e consequentemente, excluídos do cálculo do IQE, desde que documentalmente justificado e evidenciado. - As análises de DBO5,20 devem ser realizadas com periodicidade mínima definida na NOP-INEA 48 ou pelo órgão licenciador, a que maior for. - Devem ser consideradas todas as instalações que realizem tratamento de esgoto de responsabilidade da Concessionária. - As análises devem ser efetuadas por laboratórios credenciados pelo INEA. As credenciais dos laboratórios e equipe responsável deverão ser disponibilizadas à AGENERSA e ao Verificador Independente ao menos anualmente ou a cada alteração. - Para fins de registro e avaliação dos procedimentos, as Concessionárias deverão apresentar fluxograma que contenha os processos de tratamento de esgotos, bem como quais procedimentos utilizam para análise por amostras compostas ou medições contínuas, de acordo com a tecnologia atualmente disponível. - Os relatórios periódicos deverão apresentar os pontos de coleta, datas de amostragem, resultados dos testes, locais de realização dos testes e técnico responsável. - A documentação comprobatória dos testes realizados e resultados obtidos deverá estar disponível para verificação da AGENERSA e do Verificador Independente.	

*Tabela 11 da Nota Técnica 001/2025/AGENERSA/CASAN (94571357) com as alterações aprovadas pelo CODIR.

Metodologia de aferição do IRD

IRD: Indicador de Regularidade Documental	
Definição Percentual de instalações que possuem licenças de operação e/ou outorga vigentes Unidade: Percentual (%)	
Abrangência Municipal	Sentido Preferencial Maior, melhor.
Período de Referência Último mês de ciclo de apuração	
Fórmula $IRD = \frac{QLV}{QIT}$	
Informações QLV Quantidade total de instalações com licença de operação e/ou outorga vigente. QIT Quantidade total de instalações.	
Forma de Obtenção - O parâmetro de QIT deve ser obtido pela totalização das instalações sujeitas a licenciamento e/ou outorga, dentro do cadastro de bens reversíveis. - O parâmetro de QLV deve ser apurado pelo levantamento das situações das licenças e outorgas obtidas e mantidas válidas, suportado por documentos comprobatórios.	
Observações - Serão consideradas regulares, para efeito do IRD, as instalações que tiveram a requisição efetiva das licenças de operação e/ou outorgas necessárias ainda não homologadas por demora do órgão responsável. - Nos casos em que já tenha transcorrido o prazo de um ano desde o protocolo do requerimento de solicitação ou renovação do instrumento de controle ambiental, a concessionária deverá apresentar documento comprobatório da situação atual do processo - como notificações ou declarações formais do órgão licenciador -, confirmando que o requerimento permanece em análise e que as exigências do órgão estão sendo atendidas para a devida instrução do processo ambiental. A notificação deverá conter um texto explícito, que não deixe dúvidas quanto à situação do processo. Caso o órgão ambiental não responda à solicitação da Concessionária, será considerada suficiente a comprovação de que houve o protocolo formal do pedido de obtenção do referido documento. - Podem ser apresentadas documentações, emitidas pelo órgão ambiental competente, que autorize a operação e, eventualmente, substituam os instrumentos descritos. - Devem ser enviadas as datas de vigência das licenças.	

*Tabela 14 da Nota Técnica 001/2025/AGENERSA/CASAN (94571357) com as alterações aprovadas pelo CODIR.

Metodologia de aferição do IRE

IRE: Índice de Reuso de Efluentes	
Definição Percentual de ETEs com sistemas operantes de reuso de efluentes. Unidade: Percentual (%)	
Abrangência Municipal	Sentido Preferencial Maior, melhor.
Período de Referência Último mês de ciclo de apuração	
Fórmula $IRE = \frac{QER}{QET}$	
Informações QER QET	Quantidade de Estações de Tratamento de Efluente (ETEs), com processo de tratamento secundário ou superior e atendendo a população igual ou superior a 100.000 habitantes, com sistema operante de reuso de efluentes. Quantidade total de Estações de Tratamento de Efluentes (ETEs) com processo de tratamento secundário ou superior e atendendo a população igual ou superior a 100.000 habitantes.
Forma de Obtenção - O valor do QER será obtido pela totalização das ETEs com sistemas operantes de reuso de efluentes que atendam a uma população igual ou superior a 100.000 habitantes. - O valor do QET será obtido pela totalização das ETEs que atendem a uma população igual ou superior a 100.000 habitantes, independentemente de possuírem sistemas de reuso operantes.	
Observações - São consideradas apenas ETEs com processo de tratamento secundário ou superior. - O funcionamento dos sistemas de reuso de efluentes deve ser comprovado pelo Verificador Independente e pela AGENERSA.	

*Tabela 18 da Nota Técnica 001/2025/AGENERSA/CASAN (94571357) com as alterações aprovadas pelo CODIR.

Metodologia de aferição do ISA

ISA: Indicador de Satisfação com o Atendimento					
Definição Percentual de pesquisas de satisfação com resultado satisfatório Unidade: Percentual (%)					
Abrangência Municipal	Sentido Preferencial Maior, melhor.				
Período de Referência Todo o ano do ciclo de apuração					
Fórmula $ISU = \frac{QSA}{QST}$					
Informações <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 30%;">QSA</td> <td>Quantidade de pesquisas de satisfação que atendem aos padrões de qualidade.</td> </tr> <tr> <td>QST</td> <td>Quantidade total de pesquisas de satisfação.</td> </tr> </table>		QSA	Quantidade de pesquisas de satisfação que atendem aos padrões de qualidade.	QST	Quantidade total de pesquisas de satisfação.
QSA	Quantidade de pesquisas de satisfação que atendem aos padrões de qualidade.				
QST	Quantidade total de pesquisas de satisfação.				
Forma de Obtenção - Deverão ser compilados todos os atendimentos efetuados e, mediante amostragem probabilística, em quantidade suficiente que garanta a representatividade do universo de solicitações, definir o universo de amostras para pesquisa individual a ser realizada pelas Concessionárias em conformidade com o protocolo definido pelo Verificador Independente e homologado pelo Conselho Diretor.					
Observações - A pesquisa deverá ser realizada de acordo com o protocolo padrão elaborado pelo Verificador Independente e homologado pelo Conselho Diretor. - O protocolo padrão deverá conter, no mínimo, a estrutura das perguntas, o padrão satisfatório de resposta, o tamanho da amostra, o período de amostragem, os critérios de validação estatística, e demais detalhamentos necessários para a execução plena da pesquisa.					

*Tabela 15 da Nota Técnica 001/2025/AGENERSA/CASAN (94571357) com as alterações aprovadas pelo CODIR.

Metodologia de aferição do RDR

RDR: Indicador de Eficiência de Desobstrução de Rede ou Ramais de Esgoto	
Definição Percentual de Ordens de Serviço (O.S.) de desobstrução de rede ou ramal de esgoto solucionadas dentro do prazo definido. Unidade: Percentual (%)	
Abrangência Municipal	Sentido Preferencial Maior, melhor.
Período de Referência Todo o ano do ciclo de apuração	
Fórmula $RDR = \frac{OS002}{OS001}$	
Informações OS002 Quantidade total de ordens de serviço de desobstrução de rede ou ramal de esgoto atendidas dentro do prazo de 24 horas para localidades de até 100.000 habitantes e de 48 horas para localidades com população igual ou superior a 100.000 habitantes. OS001 Quantidade total de ordens de serviço de desobstrução de rede ou ramal de esgoto.	
Forma de Obtenção - O parâmetro OS001 deve ser obtido pela totalização das Ordens de Serviços (O.S.) registradas, por demanda dos usuários, durante o período de apuração - O parâmetro OS002 deve ser obtido pela totalização das O.S. registradas, por demanda dos usuários, atendidas dentro do prazo estabelecido, sendo calculado tempo transcorrido entre o instante de registro até o instante de conclusão da O.S. Para fins de cômputo será admitida tolerância de 59 minutos no prazo de atendimento das Ordens de Serviço.	
Observações - Devem ser consideradas apenas as Ordens de Serviço (OS) iniciadas por demanda dos usuários. - As Ordens de Serviço enquadradas nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º do Regulamento dos Serviços independentemente de seu atendimento no prazo regulamentar não serão consideradas para o cálculo do RDR. - As OS enquadradas nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º do Regulamento dos Serviços deverão ter os campos Situação de Exceção e Descrição da Exceção preenchidos para adequado registro e verificação. - Será considerado o número de habitantes da área urbana do município. Quando o serviço for prestado apenas em bairros ou regiões de um município será considerado o número de habitantes da área urbana da respectiva localidade. - O cálculo da população urbana, para fins de definição do prazo de atendimento, deverá ser obtido a partir da delimitação de área urbana, prevista no item 1.1.4 do Contrato de Concessão, e da base de dados do IBGE; - Os prazos devem ser estabelecidos pela população urbana do município ou localidade disponível no início do ciclo de apuração. A população deve ser calculada de forma semelhante ao ID001 - As bases de dados deverão ser disponibilizadas em planilha eletrônica contendo: - Número da O.S. - Número da Ligação - Município - Classificação - Data e Hora de Registro - Data e Hora de Execução - Situação da O.S. - Situação de Exceção - Descrição da Exceção - Os sistemas de registro de reclamações devem estar disponíveis para auditoria do Verificador Independente e da AGENERSA.	

*Tabela 13 da Nota Técnica 001/2025/AGENERSA/CASAN (94571357) com as alterações aprovadas pelo CODIR.